



# Manual do Secretário Escolar



Copyright©2005 by Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

Governador do Estado do Ceará  
**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

Vice-Governador do Estado  
**Francisco de Queiroz Maia Júnior**

Secretária da Educação Básica  
**Sofia Lerche Vieira**

Presidente do Conselho de Educação do Ceará  
**Guaraciara Barros Leal**

Conselheiros de Educação  
**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
**Antônio Colaço Martins**  
**Edgar Linhares Lima**  
**Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes**  
**Francisco de Assis Mendes Góes**  
**Francisco Olavo Silva Colares**  
**Guaraciara Barros Leal**  
**Jorgelito Cals de Oliveira**  
**José Carlos Parente de Oliveira**  
**José Reinaldo Teixeira**  
**Lindalva Pereira Carmo**  
**Luiza de Teodoro Vieira**  
**Manoel Lemos de Amorim**  
**Marta Cordeiro Fernandes Vieira**  
**Meirecele Caliope Leitinho**  
**Regina Maria Holanda Amorim**  
**Roberto Sérgio Farias de Sousa**  
**Viliberto Cavalcante Porto**

Conselheiros Suplentes  
**Francisco Artur Pinheiro Alves**  
**José Nelson Arruda Filho**  
**Selene Maria Penaforte Silveira**

**Edições SEDUC**

Coordenação Editorial  
**Eloísa Maia Vidal**

Capa e Projeto Gráfico  
**Roberto Santos**

Editoração Eletrônica  
**Edições Bagaço**

Revisão  
**Elenita Maciel**  
**Fernanda Caldas**

Catálogo na Fonte  
**BPEP**

Este projeto conta com o apoio do acordo de empréstimo N° 4591/BR do Banco Mundial

C387m Ceará. Secretaria da Educação Básica  
Manual do secretário escolar / Secretaria da Educação Básica do  
Ceará – Fortaleza: SEDUC, 2005.  
104p.

1. Educação – Ceará – Manual do Secretário Escolar  
2. Sistema de Educação no Brasil – Organização – Modalidades de Ensino.  
3. Secretaria da Educação Básica. 4. Instituições de Ensino – Legislação –  
Escrituração Escolar. 5. Regularização da Vida Escolar – Classificação –  
Progressão – Aceleração. 6. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. I. Título.

ISBN - 85-373-0043-8

CDU 37  
CDD 370

PeR – BPE

Todos os direitos desta edição são reservados à Secretaria da Educação Básica.  
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Av. Gen. Afonso Albuquerque s/n, Cambéba  
60.819900 Fortaleza Ceará Brasil  
www.seduc.ce.gov.br

## Apresentação

### Secretário e Secretária escolares

Nas andanças pelas escolas localizadas no interior do Ceará quase sempre testemunhamos a inquietação de secretários escolares. Muitas são as dúvidas, mas não há com quem tirá-las. As distâncias e os silêncios são grandes.

Embora vivendo o século do conhecimento, com acesso a tecnologias que permitem absoluta rapidez na veiculação de informações, em muitos lugares é como se o tempo houvesse parado. Neles não chega jornal e não há nenhuma escola ligada à Internet.

Grande parte das situações, dúvidas e denúncias, envolvendo escolas, pais e alunos que chegam ao Conselho de Educação do Ceará, reflete o desconhecimento da legislação de ensino, tanto por parte da instituição, quanto das famílias. Muitos dos casos poderiam ser evitados e outros, solucionados no âmbito da própria escola se os gestores estivessem atualizados com as normas que regulamentam o sistema.

Este manual foi construído para as pessoas que, como você, buscam sempre fazer bem feito. Pretende ser um instrumento para qualificar o seu trabalho, torná-lo mais produtivo e agradável. Apresenta informações e situações absolutamente importantes para a compreensão, embora que superficial, da organização do sistema de ensino e da educação básica, e sua base legal. Orienta para o cotidiano da secretaria escolar e traz alguns atos normativos, inclusive a LDB, especialmente no que se refere à Educação Básica, para subsidiar as suas decisões e o seu fazer. Outros atos indicados no texto, e não anexados você encontrará nos sites: <http://www.cec.ce.gov.br>, <http://www.inap.gov.br/cne>

Faça bom uso deste Manual. O CEC o pensou e o elaborou, mas foi a Secretaria da Educação Básica (SEDUC) que, percebendo sua importância, possibilitou a publicação.

A linguagem simples foi intencional, entendemos que assim, facilitará a compreensão de todos.

*Guaraciara Barros Leal*  
*Presidente do CEC*



## Sumário

Apresentação .....	3
1 Sistema de educação no Brasil .....	7
1.1 Organização da educação na LDB .....	8
1.2 O que é e como se organiza o Sistema de Ensino .....	10
1.3 Sistema Estadual de Educação: competências e obrigações ..	10
2 Conselho de Educação do Ceará (CEC) .....	11
3 A Secretaria da Educação Básica .....	12
4 Instituições de Ensino .....	13
4.1 Exigências legais para o exercício profissional na escola .....	14
5 Um rápido olhar sobre o FUNDEF .....	14
6 Secretaria Escolar .....	15
6.1 Secretário Escolar .....	16
7 Legalização das instituições de ensino .....	19
7.1 Nucleação: uma alternativa para a organização do parque escolar municipal .....	19
8 Arquivo escolar: o que é? .....	20
9 O acesso à escola: matrícula .....	22
10 Escrituração escolar e sua importância .....	23
10.1 Transferência .....	24
10.2 Saiba mais sobre transferência .....	25
10.3 Transferência Compulsória .....	26
10.4 Currículo: Base Nacional Comum (art. 26 da LDB) .....	26
11 Documentos .....	27
11.1 Documentos escolares .....	27
11.2 Documentos de gestão escolar .....	29

Calendário Escolar .....	30
Diário de Classe .....	31
11.3 Documentos Administrativos .....	33
Maiores e esclarecimentos sobre Atas .....	35
12 Regularização da vida escolar .....	37
12.1 Reclassificação .....	37
12.2 Classificação .....	38
12.3 Progressão .....	38
12.4 Aceleração .....	39
12.5 Avanço progressivo .....	40
12.6 Aproveitamento de estudos .....	40
12.7 Estudos de recuperação .....	41
12.8 Complementação Curricular .....	42
12.9 Circularidade de estudos .....	42
Ficha Técnica .....	43
Anexos .....	45

*Se quiseres fazer um investimento para um ano, planta arroz; se quiseres fazer um investimento para 10 anos, planta árvores; mas se quiseres fazer um investimento para toda a vida, dá educação ao povo.*

**Provérbio Chinês**

## 1 Sistema de educação no Brasil

O homem é um ser histórico capaz de receber e de transmitir influências. O processo de transformação é complexo e dinâmico, ocorre ao longo da vida, na relação entre as pessoas e com o mundo. A escola tem papel fundamental no processo de transformação da realidade.

A educação informal se caracteriza pela totalidade de influências da família e do meio social sobre o comportamento pessoal e ocorre pela assimilação de crenças, cultura, costumes, moral e valores. A educação formal se caracteriza pela institucionalização da educação e supõe um conjunto de órgãos, intencionalmente organizados, para desenvolver o processo de ensino-aprendizagem que igualmente, sofre influências do meio social.

A lei que regulamenta as diretrizes e bases da educação brasileira é a Nº 9394 de 23 de dezembro de 1996, também conhecida como Lei Darcy Ribeiro.

O Título I, art 1º da citada lei estabelece que **a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.** Já o Título II que trata dos Princípios e Fins da Educação Nacional determina no art. 2º que **a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

O art. 3º estabelece como princípios norteadores do ensino: **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.**

A LDB também disciplina que **a educação escolar, se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias mas não descuida da necessária integração da educação escolar com a vida social e estabelece que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.**



### Saiba mais!

*Darcy Ribeiro foi um grande brasileiro. Antropólogo e educador, acreditava na infinita possibilidade do ser humano.*

*A Lei 9394/96 reflete seus sonhos e crenças. Introduz mudanças relevantes na vida educacional brasileira. Posterior à ditadura militar procura romper definitivamente com posturas autoritárias estabelecendo, na sua essência, princípios democráticos que estão presentes na gestão e na autonomia escolar.*

## 1.1 Organização da educação na LDB

Segundo a LDB, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (art. 8º).

*Para conhecer mais sobre educação infantil, consulte os Pareceres N.ºs 22/1998 e 04/2000 e Resolução 01/1999, do CNE e a Resolução N.º 361/2000, do CEC*



### Fique de olho!

*Seja mais uma voz e defenda o direito das crianças. É proibido qualquer processo seletivo para alunos provenientes da educação infantil para a 1ª série do ensino fundamental.*

*Para saber mais, consulte os Pareceres N.ºs 26/2003, do CNE e 822/2004, do CEC.*

*Para conhecer mais sobre ensino fundamental consulte o Parecer N.º 04/1998 e Resolução N.º 02/1998, ambos do CNE.*

A lei organiza a educação em níveis – educação básica e educação superior – e modalidades: educação especial, educação a distância, educação de jovens e adultos, educação indígena e educação profissional de nível técnico e educação no campo.

A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade ... e será ofertada em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade; e pré-escolas, para as crianças de 4 a 6 anos de idade.

Na educação infantil não haverá reprovação, devendo a avaliação ser realizada mediante acompanhamento contínuo e registro do desenvolvimento da criança.

Os legisladores definem o **ensino fundamental** como direito subjetivo e o tornam obrigatório, inclusive para os que nele não ingressaram na idade própria.

O **ensino fundamental** regular, com duração mínima de 8 anos, tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante: I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

A Lei No 11.114 de 2005 estabelece o acesso ao ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade.

O **ensino médio**, etapa final da educação básica, com duração mínima de 3 anos, tem como finalidades: I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II. a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posterior; III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina.

Importante destacar que com o Decreto N° 5.154 de 2004 foi permitida a possibilidade de ofertar a educação profissional, de forma integrada, concomitante com o ensino médio ou subsequente.

A educação superior abrange os cursos de extensão, graduação (bacharelado e licenciatura), pós-graduação (*strito sensu*: mestrado, doutorado e *latu sensu*: especialização e aperfeiçoamento) e seqüenciais.

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por outras formas de organização.

A escola poderá, ainda, organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares. O que importa de fato, é o fazer pedagógico.

## Modalidades de Ensino

A **educação especial** destina-se a todos que necessitam de atendimento especial, seja por deficiência ou por genialidade. A educação especial é um direito, cabendo ao poder público proporcionar a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais no sistema de ensino.

Os portadores de necessidades especiais são classificados em:

- Portadores de deficiências visual, auditiva, mental, física ou múltipla.
- Portadores de condutas típicas - problemas de condutas decorrentes de síndromes e de quadros psicológicos ou neurológicos.
- Portadores de altas habilidades.

A LDB trata a educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente, na rede regular de ensino, seja básica ou superior.

A **educação indígena** é tratada na LDB como educação diferenciada, com normas e ordenamento jurídico próprios e visa à valorização plena das culturas dos povos e comunidades indígenas, à afirmação e à manutenção de sua diversidade étnica.

A **educação a distância** consiste em uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

A **educação de jovens e adultos** destina-se àqueles que não tiveram acesso à escola regular, fundamental ou médio, na idade própria. Essa modalidade de ensino prevê cursos e exames.

A **educação profissional de nível técnico** visa a preparar o educando para o mundo do trabalho e tem como objetivo a garantia de permanente desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva.



### Atenção!

*As necessidades educativas especiais mais severas exigem atenção e tratamento especializado.*

*Para conhecer mais sobre educação especial consulte a Resolução N° 02/2001, do CNE, o Decreto Presidencial N° 3956/2001 e a Resolução N° 394/2004, do CEC. E lembre-se: ser diferente não significa ser desigual. Para conhecer mais sobre educação diferenciada indígena, consulte o Parecer N° 14/1999 e Resolução N° 03/1999, do CNE e Resolução N° 382/2003 do CEC.*



### Fique de olho!

*Para conhecer mais sobre educação a distância consulte o Decreto N° 2494/1998 da Presidência da República e a Resolução N° 360/2000, do CEC.*

*Para a conclusão do ensino fundamental na modalidade de jovens e adultos, o aluno terá, obrigatoriamente, 15 anos e para a conclusão do ensino médio, a idade mínima é de 18 anos.*

*Para conhecer mais sobre educação de jovens e adultos consulte o Parecer 11/2000 e Resolução 01/2000, do CNE e Resolução 363/2000 do CEC.*

*Para conhecer mais sobre educação profissional de nível técnico consulte o Parecer Nº 16/1999 e Resolução Nº 04/1999, do CNE e a Resolução Nº 389/2004 do CEC e de formação inicial, Resolução 390/2004 do CEC.*

*Para conhecer mais sobre educação no campo consulte a Resolução Nº 01/2002 do CNE/CEB.*

*Conheça as competências e obrigações da União lendo os artigos Nºs 8º e 9º da LDB.*



#### Saiba mais!

*No sistema de ensino federal o órgão executivo é o Ministério de Educação (MEC) e o normativo é o Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*Na esfera estadual, a SEDUC é o órgão da administração do sistema de educação básica e a Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECITECE), do sistema de ensino superior e profissional.*

*O Conselho de Educação é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema do Ceará.*

*Na esfera municipal, as Secretarias de Educação assumem a administração das*

A **educação do campo** tem características e necessidades próprias, respeitando o espaço cultural dos alunos sem abrir mão de sua pluralidade como fonte de conhecimento em diversas áreas.

Entre seus objetivos está a valorização do campo com a inclusão social dos moradores – pescadores, dos caiçaras, dos ribeirinhos, dos extrativistas e o respeito ao espaço ambiental da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura.

## 1.2 O que é e como se organiza o Sistema de Ensino

A palavra **sistema** significa reunião, grupo ou conjunto de elementos inter-relacionados. No dicionário, significa a disposição das partes ou dos elementos de um todo coordenados entre si, e que funcionam com estrutura organizada.

Um sistema é constituído de vários elementos que se inter-relacionam de forma dinâmica e possuem objetivo comum. Todo sistema pressupõe uma cadeia de subsistemas e, ao mesmo tempo, insere-se em um sistema hierarquicamente superior.

No caso do **sistema de ensino** têm-se os sistemas federal, estaduais e municipais. Por determinação da Constituição Brasileira, art. 211, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

A partir da Lei Nº 9394/96 a concepção de descentralização dos serviços educacionais tem sido fortalecida. Há um sistema federal de ensino que age de forma supletiva nos Estados e municípios, avalia e normatiza o ensino superior das instituições federais e privadas.

Cumprindo o princípio da descentralização, os Estados atuam de forma autônoma organizando e normatizando as instituições de ensino superior, estaduais e municipais e ainda as escolas públicas e privadas de educação básica e profissional. Já os municípios organizam e normatizam, de forma autônoma ou em parceria com o sistema estadual de ensino, as suas escolas de educação infantil e ensino fundamental.

Essa descentralização é imprescindível em um país de dimensões continentais como o Brasil e com especificidades regionais e locais tão acentuadas.

## 1.3 Sistema Estadual de Educação: competências e obrigações

As obrigações do Estado com a educação, encontram-se estabelecidas o art. 10 da LDB, a quem compete:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino.
- II. Definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do Ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.
- III. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos Municípios.
- IV. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- V. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI. Assegurar o Ensino fundamental e oferecer, com prioridade o Ensino Médio.

*respectivas redes de escolas e onde houver Conselho Municipal de Educação, do seu sistema de ensino.*

As obrigações do Município com a educação, estão definidas no art. 11 da LDB, e consistem em:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado.
- II. Exercer função redistributiva em relação às suas escolas.
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- V. Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.
- VI. A manutenção e desenvolvimento do ensino.



### Atenção!

*A Lei Nº 9394/96 estabelece que os Municípios poderão criar o seu sistema de ensino, optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

## 2 Conselho de Educação do Ceará (CEC)

O CEC é um órgão de Estado. Como órgão de Estado, tem caráter de permanência e não está a serviço do poder constituído. Garante a continuidade das políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos e representa os interesses da sociedade e do Estado, organizando e fortalecendo o sistema de ensino.

O Art. 230 da Constituição do Estado do Ceará atribui ao Conselho de Educação os papéis de órgão **normativo, consultivo e deliberativo** cabendo-lhe a regulamentação do Sistema Estadual de Ensino. Sua ação vai além do credenciar instituições escolares, autorizar, aprovar e reconhecer cursos.

A partir da Lei Nº 9394/96, sua ação é também de acompanhamento, avaliação e controle da qualidade da educação, o que o torna de extrema importância para a melhoria do sistema e em especial da escola.

### Organização do CEC

O CEC é organizado em duas Câmaras: uma de educação básica (educação infantil ensino fundamental e médio); e outra, de educação superior e profissional. Cada Câmara é coordenada por um presidente eleito entre seus pares e, as duas, formam o Conselho Pleno.

O colegiado é composto por 18 conselheiros com mandato de quatro anos e uma recondução consecutiva. Os membros são escolhidos entre educadores de grande experiência e destaque na área educacional e são nomeados pelo Senhor Governador. A presidência do CEC é exercida por um dos conselheiros, nomeado pelo Governador para o exercício da função.

O CEC é órgão vinculado à SEDUC, com autonomia orçamentária e administrativa e, no cumprimento de suas funções normativas, emite os seguintes atos: Pareceres de caráter subjetivo e genérico, Resoluções e Indicações.

## 3 A Secretaria da Educação Básica

Lei Estadual Nº 13.297/2003, no Art. 23 estabelece as competências da Secretaria da Educação Básica que são:

- Definir Políticas e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e suas modalidades.
- Estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino público e privado.
- Coordenar a implantação da política educacional.
- Prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual.
- Definir parâmetros curriculares, realizando a avaliação, pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual.
- Desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios, com vistas à municipalização do ensino.
- Manter as escolas públicas estaduais, garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do Ensino fundamental.
- Apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional.
- Definir, produzir, executar e avaliar programas de Educação a distância.



#### Saiba mais!

Conheça mais sobre o CEC.  
Visite o site: <http://www.cec.ce.gov.br>

- Utilizar tecnologias adequadas à educação.
- Integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais.

A SEDUC tem sua estrutura descentralizada, cabendo aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (Crede) desenvolver atividades administrativas, de ensino e de gestão escolar.

Os 21 Credes funcionam como braços operacionais da SEDUC nas regiões onde se inserem, articulando-se com as Secretarias Municipais de Educação e com as instituições de ensino, públicas e privadas da educação básica.

## 4 Instituições de Ensino

O artigo 12 da LBD estabelece as atribuições legais da escola:

- Elaborar e executar sua proposta pedagógica.
- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula.
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- Prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento.
- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

O artigo 13 da mesma Lei define as atribuições legais do docente, quais sejam:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Por fim, a escola é responsável pela universalização do acesso, assim como pela democratização do saber, cabendo-lhe o dever de organizar-se para atingir os objetivos da educação, quais sejam: desen-



### Fique de olho!

*Para que a educação cumpra sua finalidade é necessário que todos os atos normativos do sistema de ensino e toda ação educativa da escola sejam norteados pelos princípios que regem a educação brasileira. Por isso, é muito importante que esses princípios sejam conhecidos e internalizados por todos os atores que fazem a escola.*



### Saiba mais!

*Conheça mais sobre a SEDUC. Visite o site: <http://www.seduc.ce.gov.br>*

volver o educando, assegurar-lhe a formação comum para o pleno exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22, LDB).

#### 4.1 Exigências legais para o exercício profissional na escola

Os artigos 62 a 64 da LDB enumeram as exigências legais no que diz respeito à formação profissional dos professores e as instituições a quem competem oferecer formação inicial e continuada.

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (art. 62 da LDB).

Os institutos superiores de educação manterão: cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a Educação Infantil e para as primeiras séries do Ensino fundamental, programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. (art. 63 da LDB).

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional. (art. 64 da LDB).

A formação do secretário escolar far-se-á em curso de formação inicial ou técnico, nos termos da Resolução N<sup>o</sup> 388/2004 e 389/2004, ambas do CEC.



#### Atenção!

*Caso o profissional não possua a habilitação específica para assumir o cargo de diretor, deverá solicitar ao CEC autorização para o exercício da função, nos termos da Resolução N<sup>o</sup> 374/2003.*

*Caso a carência seja de professor habilitado, caberá ao respectivo CREDE expedir autorização temporária, conforme Parecer N<sup>o</sup> 658/2003, do CEC.*

## 5 Um rápido olhar sobre o FUNDEF

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988 é o resultado do processo de redemocratização do País e instituiu entre outras conquistas:

- A **gratuidade e obrigatoriedade** para o ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e a progressiva extensão para o ensino médio (art. 208, incisos I e II).
- O **regime de colaboração** entre as esferas de governo – União, Distrito Federal, Estados, Municípios – que terão responsabilidades específicas e se organizarão para coordenar e financiar os diversos níveis e modalidades do ensino (art. 211, parágrafos 1<sup>o</sup>. e 2<sup>o</sup>).
- A **gestão democrática** do ensino público (art 206, inciso VI).
- O **financiamento da educação** pela aplicação anual dos recursos arrecadados da receita resultante de impostos, ficando estabe-

lecido os percentuais mínimos de 18% para a União e 25% para o Distrito Federal, Estados e Municípios para serem gastos na manutenção e no desenvolvimento do ensino ( art. 69 da LDB).

O ensino fundamental terá como fonte adicional de recursos a contribuição social recolhida pelas empresas que compõem o Salário Educação São duas as quotas do SE: quota estadual e quota federal

O FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional Nº 14/96, é uma conta bancária especial, utilizada exclusivamente para depositar os recursos financeiros que vão garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Tecnicamente o Fundo é um instrumento de natureza contábil. Politicamente, um avanço já que desconcentra poder e compartilha responsabilidades. No entanto, para cumprir sua finalidade sem desvio de rumo, exige a vigilância da sociedade sobre a utilização desses recursos.

Para assegurar o acompanhamento à aplicação dos recursos do FUNDEF foi criado o Conselho de Controle Social.



### Fique de olho!

*Para conhecer mais sobre Salário Educação, veja as Leis N<sup>os</sup> 9424/96, 9766/98 e o Decreto N<sup>o</sup> 3.142/99*

Saiba o que são consideradas, pela LDB, despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

- A remuneração e o aperfeiçoamento de pessoal docente e outros profissionais da educação.
- A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.
- A aquisição de material e contratação de serviços necessários ao ensino.
- Os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando à qualidade e à expansão do ensino.
- A realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino.
- A concessão de bolsas de estudos para alunos em escolas privadas.
- A amortização e custeio de crédito, destinados a atender **exclusivamente** ao ensino fundamental (art. 70 da LDB).

Os recursos do FUNDEF são provenientes do Fundo de Participação do Estado (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto de Circulação sobre Mercadorias (ICMS), do IPI – exportação.

## 6 Secretaria Escolar

Para compreender a importância do secretário na vida da escola é necessário percebê-lo como o elo de ligação entre o administrativo e o pedagógico. Aquele que escreve a história da instituição, a partir da história do aluno. Aquele que articula, que se relaciona, transforma e



### Atenção!

*Usar bem os recursos públicos é dever de cidadania. Preencha o Censo Escolar com muito critério e responsabilidade. Os dados de matrícula constituem base de cálculo para a alocação dos recursos do FUNDEF.*

*O Censo também define os recursos para a merenda escolar e o quantitativo de livro didático.*

transforma-se e contribui no dia-a-dia, de forma silenciosa, para a melhoria da escola.

A secretaria da escola é o setor que tem como principal função a realização de atividades de apoio ao processo administrativo-pedagógico, onde se concentram as maiores responsabilidades relativas à vida escolar do aluno e da própria instituição. Para tanto, faz-se imprescindível que em cada estabelecimento de ensino exista espaço físico adequado destinado aos serviços da secretaria. Mesmo as instalações mais simples devem acomodar os serviços em local seguro e que possibilite o desenvolvimento do trabalho.

A secretaria da escola constitui-se centro das atividades administrativas e pode ser considerada como base para uma eficiente gestão escolar.

É de responsabilidade da secretaria:

- O registro da vida escolar do aluno.
- O registro de pessoal.
- A organização e manutenção dos arquivos e fichários que contêm a escrituração escolar.
- A preparação da correspondência inter e extra-escolar.
- A guarda da documentação, bem como, do processamento das informações que circulam fora e dentro da escola.

**Organize-se**, o conceito de uma instituição de ensino passa pelo funcionamento de sua secretaria.



**Atenção!**

*A secretaria é a porta de entrada da escola, portanto deve considerar o tempo e o direito das pessoas que a procuram. É fundamental realizar atendimentos competentes, criteriosos e respeitosos à comunidade interna e externa, informar e orientar da forma mais transparente possível a comunidade escolar sobre suas dúvidas e inquietações.*

## 6.1 Secretário Escolar

O pleno funcionamento da secretaria escolar está ligado diretamente ao perfil, à habilidade e à competência do profissional que responde por ela.

O responsável pela secretaria deverá compreender seu trabalho para além da área administrativa. Afinal, ele é co-responsável pelo sucesso da ação escolar. No contato diário com alunos, professores, pais, servidores e comunidade, o secretário deverá desenvolver relações de respeito, de auto-estima e de cidadania.

Para o bom desempenho de sua função será essencial formação adequada, além de características tais como:

- Ser organizado e pontual.
- Honesto.
- Revelar facilidade em comunicar-se.
- Saber redigir.
- Estar aberto a aprendizagens.
- Respeitar o outro e ser solidário.

## Competência Profissional

Competência profissional é a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação, valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

São competências básicas do secretário:

- Apoiar a direção da escola e assinar, em conjunto com ela a documentação escolar expedida.
- Responsabilizar-se pela escrituração escolar, conferindo-lhe fidedignidade e legalidade de acordo com a legislação vigente.
- Organizar, coordenar, orientar e supervisionar a equipe da secretaria quanto à simplificação dos processos e métodos de trabalho, respeitando e valorizando as habilidades de cada um.
- Utilizar instrumentos de planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes ao preenchimento do diário de classe, a pessoal, materiais, patrimônio e sistema de informação.
- Firmar-se na gestão escolar, como elemento de ligação entre as atividades administrativo-pedagógicas, interagindo com o corpo docente e participando das discussões para elaboração do projeto pedagógico, do plano de trabalho anual e do regimento escolar.
- Prestar informações aos usuários.

O secretário escolar terá sob sua responsabilidade a vida da escola, devendo, para tanto, receber, classificar e alocar toda a documentação da unidade escolar, mantendo atualizados os livros de registros, garantindo-lhes fidedignidade.

## Exercício da função

A função de secretário escolar será exercida por profissional habilitado em curso específico, aprovado pelo Conselho de Educação, conforme Resoluções N<sup>o</sup>s 388 e 389 do CEC, ambas de 2004.

Atividades	Atribuições
<b>Realiza o atendimento</b>	Atende os pais, alunos, professores, técnicos, servidores, representantes de órgãos públicos e sociedade em geral.
<b>Conduz o expediente</b>	Registra dados de escrituração escolar dos alunos em documentos tais como: livro de matrícula, fichas individuais, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, transferência, censo escolar, entre outros.

<b>Organiza o arquivo</b>	Classifica e organiza no arquivo estático ou dinâmico a escrituração escolar dos alunos, a vida funcional dos servidores, informações administrativas e financeiras, coletânea da legislação educacional em vigor, bem como, a correspondência recebida e expedida.
<b>Prepara a documentação</b>	Redige, encaminha e arquia memorandos, ofícios, requerimentos, cartas, atas, circulares, portarias, relatórios, editais, ordens de serviço, comunicações internas, etc.

### Rotinas

Para o bom desempenho de suas atividades cotidianas, o Secretário Escolar deve organizar ambiente de trabalho observando algumas regras fundamentais entre elas:

- Organizar os arquivos com racionalidade, garantidas a segurança, a facilidade de acesso e o sigilo profissional.
- Manter em dia as coleções de leis, pareceres, decretos, regulamentos e resoluções, bem como as instruções - circulares, portarias, avisos e despachos que digam respeito às atividades da escola.
- Manter o regimento da escola em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.
- Dar visibilidade às concepções pedagógicas, às normas e às diretrizes da escola.
- Atender com prestimiosidade os alunos, professores e pais, em assuntos relacionados com a documentação escolar e outras informações pertinentes.
- Elaborar o cronograma das atividades da secretaria, torná-lo público e assegurar a racionalização do trabalho e sua execução.
- Ter sob sua guarda e sua responsabilidade livros, documentos, materiais e equipamentos da secretaria.
- Gerenciar os processos de matrícula e de transferência dos alunos.
- Elaborar a comunicação externa.
- Consultar e prestar esclarecimentos aos órgãos do sistema de ensino, quando necessário.
- Elaborar instrumentos de controle de gestão que contribuam para a melhoria e eficiência dos serviços de escrituração escolar.
- Registrar e tratar dados estatísticos, analisando-os e interpretando-os em tabelas e gráficos.
- Organizar, respeitando os prazos estabelecidos, os processos de legalização da escola, compreendendo credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e aprovação de cursos e suas renovações.

- Informar e preencher o censo escolar, zelando pela fidedignidade das informações e pelo cumprimento do prazo estabelecido.
- Elaborar o relatório anual de atividades da instituição.
- Lavrar atas de resultados finais e de outros processos de avaliação.



### Atenção!

Para prestar os serviços com qualidade, há de se capacitar os responsáveis pelo setor, tornando-os capazes e co-responsáveis para realizar registros na documentação geral da escola e do aluno, de forma legível, sem rasuras, falsificações e incorreções, assegurando assim a confiabilidade dos documentos.

Consideram-se **rasuras**: riscos ou raspagens sobre a escrita ou sobre os dados de escrituração escolar.

Consideram-se **incorreções**: divergência entre nomes, datas e locais lançados nos papéis escolares, abreviação de nomes e lançamento de frequência e notas equivocadas.

Consideram-se **falsificações**: adulteração de dados escolares.



### Fique de olho!

*Os espaços não preenchidos dos documentos escolares devem ser inutilizados com um traço para evitar falsificações. Nos espaços destinados às observações devem ser registradas as informações mais significativas, não previstas no formulário.*

*Os documentos oficiais da escola serão assinados pelo diretor e secretário habilitados e cadastrados no CEC, com os respectivos carimbos.*

## 7 Legalização das instituições de ensino

Para funcionar, as escolas devem estar credenciadas, com seus cursos aprovados, autorizados ou reconhecidos. Sem regularização, o trabalho escolar fica sem legalidade e os documentos escolares sem valor.

Uma das funções do secretário escolar é organizar o processo de regularização das escolas junto ao CEC. Os documentos que compõem o processo estão relacionados no *site* do CEC.

### 7.1 Nucleação: uma alternativa para a organização do parque escolar municipal

A LDB traz na sua essência princípios de liberdade e de autonomia, mas não perde o olhar do real. Compreendendo as grandes e profundas dificuldades dos sistemas municipais de educação, inova e propõe outros modelos.

A figura da **nucleação** é uma alternativa de organização do parque escolar municipal, quase sempre composto por muitas pequenas escolas e salas de aula que estão localizadas pelo interior do estado, em áreas distantes, isoladas e esquecidas. Na nucleação, as escolinhas ficam vinculadas a uma escola-pólo. Esta sim, deverá atender a determinados padrões de qualidade. Pretende-se com a nucleação garantir que o conjunto de escolas legalizadas ofereça aos alunos o melhor serviço educacional possível.

O Conselho de Educação do Ceará elaborou um conjunto de Resoluções que orientam o credenciamento de instituições escolares. São elas:

- Instituições nucleadas - Resolução N° 396/2005.
- Instituições de educação infantil - Resolução N°. 361/2000.
- Instituições que ofertam o ensino fundamental regular e na modalidade de educação de jovens e adultos - Resoluções N°s 372/2002 e 363/2000.
- Instituições que ofertam o ensino médio regular e na modalidade de educação de jovens e adultos - Resoluções N°s 372/2002 e 363/2000.
- Instituições que ofertam o ensino profissional de formação inicial e técnica de nível médio – Resoluções N°s 388/2004 e 389/2004.
- Instituições que ofertam a educação especial – Resolução N° 394/2004.
- Instituições diferenciadas indígenas – Resolução N° 382/2003.

## 8 Arquivo escolar: o que é?

É o conjunto ordenado de papéis que documentam e comprovam o registro dos fatos relativos à vida escolar dos alunos e da instituição de ensino. O secretário escolar é responsável pelo arquivo, devendo organizá-lo de forma que possa ser consultado, com facilidade.

Uma das condições exigidas para a regularização da instituição de ensino é a existência de arquivo, conforme disciplina o Parecer N° 16/97, do CNE, em seus artigos 2°, alíneas “a” e “b”. Segundo o citado parecer, o arquivo se organizará em:

- **Arquivo vivo**, também denominado como **de movimento ou dinâmico** que contém todos os documentos dos alunos matriculados no ano em curso, bem como, os que dizem respeito ao estabelecimento de ensino.
- **Arquivo permanente**, também denominado como **estático ou morto** que contém as pastas dos alunos transferidos ou concludentes.

O que contém	Condições para funcionamento			
Arquivo Vivo	Arquivo Morto	Instalações e Materiais	Organização	Pessoal
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pasta individual do aluno, contendo: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Requerimento de matrícula do ano em curso.</li> <li>• Ficha de matrícula.</li> <li>• Certidão de nascimento ou de casamento.</li> <li>• Ficha individual.</li> <li>• Histórico escolar (quando houver estudos anteriores)</li> <li>• Declarações.</li> <li>• Foto 3x4.</li> <li>• Certificado de reservista, quando do sexo masculino e maior de 18 anos.</li> <li>• Título de eleitor, quando maior de 18 anos e com comprovação de voto da última eleição.</li> <li>• Contrato de prestação de serviços educacionais, quando instituição privada.</li> <li>• Atestados médicos (quando houver).</li> <li>• Requerimentos diversos.</li> <li>• Quaisquer outros documentos referentes à vida escolar do aluno, de acordo as normas da instituição.</li> </ul> </li> <li>2. Relatório anual das atividades.</li> <li>3. Censo escolar.</li> <li>4. Diários de classe.</li> <li>5. Calendário escolar do ano letivo em curso.</li> <li>6. Livro de matrícula.</li> <li>7. Livro para registros de certificados e diplomas.</li> <li>8. Livro para registro de atas de resultados finais e atas especiais.</li> <li>9. Pasta contendo a legislação do ensino atualizada.</li> <li>10. Pasta de correspondências recebida e expedida.</li> <li>11. Regimento escolar.</li> <li>12. Projeto pedagógico.</li> <li>13. Plano de trabalho anual.</li> <li>14. Registro de frequência de pessoal.</li> </ol>	<p>Todos os documentos indicados no arquivo dinâmico, relativos aos anos anteriores.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Instalações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Boa iluminação.</li> <li>• Espaço arejado e adequado.</li> <li>• Segurança contra roubos, violação e incêndios.</li> </ul> </li> <li>2. Materiais e equipamentos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pastas suspensas.</li> <li>• Pastas A-Z.</li> <li>• Material de expediente.</li> <li>• Arquivo de aço com gavetas.</li> <li>• Estante de aço ou madeira com porta.</li> <li>• Estante de aço ou madeira sem porta.</li> <li>• Mesa e cadeiras.</li> <li>• Máquina de escrever.</li> <li>• Computador*</li> <li>• Impressora*</li> <li>• Copiadora*</li> <li>• Telefone e fax*</li> <li>• Internet *</li> </ul> </li> </ol> <p>(*) quando houver condições</p>	<p>O arquivo deve ser organizado de forma a possibilitar o fácil acesso aos documentos.</p> <p>Sugere-se que a organização dos documentos se faça por nível, modalidade, período, série ou ciclo e por ordem alfabética.</p> <p><b>Atenção!</b></p> <p>O uso de cores para distinguir os documentos, facilita o manuseio e a identificação dos mesmos.</p>	<p>Profissionais habilitados e auxiliares que dominem a técnica de catalogação, classificação e arquivo.</p> <p>Arquivista que poderá ser o próprio secretário ou um de seus auxiliares.</p> <p><b>Atenção!</b></p> <p>O profissional deverá estar preparado para identificar os documentos, assim como o momento da passagem de um documento do arquivo vivo para o arquivo morto.</p>

**Atenção!**

*É importante lembrar que o acesso ao ensino fundamental está assegurado na Constituição do Brasil como direito subjetivo, ou seja, a matrícula não poderá ser negada para as crianças de 7 a 14 anos. A escola é um direito do aluno, assim como dever da família e do Estado.*

## 9 O acesso à escola: matrícula

Matrícula é o processo pelo qual se efetiva o vínculo do aluno com a instituição e será realizada pelo pai ou responsável quando se tratar de criança menor de idade. A matrícula é exigida para o acesso de todos os alunos em qualquer nível ou modalidade de ensino.

O momento da matrícula é também o de contato do aluno com a escola. É a oportunidade para a família conhecer a escola, seu projeto pedagógico e o regimento escolar, bem como as competências e responsabilidades mútuas.

A matrícula celebra um pacto entre a família e a escola, daí a necessidade de, nesse momento, tornar conhecidos os instrumentos de gestão escolar. São eles que darão rumo à ação educativa. Facilite esse contato.

Embora a LDB tenha estabelecido que o ensino fundamental far-se-á em oito anos, não definiu a idade mínima para o acesso, o que abre a possibilidade de entrada aos seis anos (artigos 23, 24, 32 e 87). No Ceará há algumas iniciativas de ampliação do ensino fundamental para nove anos. Os Pareceres Nº 1024/2003 do CEC e Nº 5/2003 do CNE tratam do assunto.

O trabalho relacionado com a matrícula pode ser dividido em duas etapas: organização e processamento:

**Organização:** momento de planejar a matrícula:

1. Estabelecer o número de vagas por série, ciclo, nível, turma, turno e modalidades, resguardando as vagas dos repetentes e veteranos, observando o número de professores, salas de aula disponíveis, mobiliário suficiente e adequado.
2. Indicar o servidor ou servidores que participarão do processo de matrícula e capacitá-los para a efetivação da matrícula e orientação aos pais e responsáveis para o preenchimento de fichas e formulários.
3. Divulgar para a comunidade o calendário de matrícula.
4. Providenciar fichas de matrícula, projeto pedagógico, regimento escolar e materiais de expediente para a efetivação da matrícula.

**Processamento:** momento de efetuar a matrícula, organizar e arquivar os documentos escolares.

**Atenção!**

*Ao efetuar a matrícula, lembre-se:*

*O prazo para entrega da documentação exigida no ato da matrícula será até o dia 31 de março, prorrogável por mais 30 dias.*

**Estudar é um direito**

*Nenhum aluno poderá ter matrícula indeferida por falta da certidão de nascimento. Caso o aluno não tenha sua certidão, a escola deverá orientar os pais ou responsáveis que busquem o cartório de registro ou ainda, o Conselho Tutelar para maiores orientações.*

## Documentação exigida no ato de matrícula

Alunos veteranos	Alunos novatos
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Requerimento.</li> <li>• Declaração de aprovação ou reprovação da série anterior (boletim de resultados individuais).</li> <li>• Ficha de matrícula.</li> <li>• Fotos 3 x 4 que serão afixadas em vários documentos: na pasta do aluno, na ficha individual, e, para Fortaleza, na carteira estudantil e em outros documentos, conforme determinação da escola.</li> <li>• Comprovação de endereço completo.</li> <li>• Se instituição privada, contrato de serviços educacionais, e comprovante do pagamento da 1ª parcela.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pasta do aluno.</li> <li>• Requerimento.</li> <li>• Certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso, cédula de identidade (a partir dos dezesseis anos).</li> <li>• Ficha de matrícula.</li> <li>• Fotos 3 x 4.</li> <li>• Histórico escolar acompanhado de certificado de conclusão de cursos, quando for o caso que comprove a vida escolar do aluno.</li> <li>• Comprovação de endereço completo.</li> <li>• Cópia da ficha individual, constando o aproveitamento do aluno na instituição de origem, em caso de transferência no decorrer do ano letivo.</li> <li>• Comprovante da situação militar e eleitoral que só será exigido do aluno que completou dezoito anos.</li> <li>• Se instituição privada, contrato de serviços educacionais, e comprovante do pagamento da 1ª parcela.</li> </ul>

O diretor da escola pública deve ficar atento às diretrizes emanadas da Secretaria de Educação, estadual ou municipal.

Evite matricular aluno transferido sem histórico escolar. Quando o fizer certifique-se da procedência da declaração e sua autenticidade. É comum acontecerem problemas com alunos nessa situação, o que exigirá da escola procedimentos de regularização da vida escolar do aluno.

Têm direito à dispensa de educação física alunos que comprovarem jornada de trabalho igual ou superior a 6 horas, maiores de 30 anos, aluna que tenha filho, aluno que esteja exercendo o serviço militar, e ainda com afecções ou doenças comprovadas por atestado médico. Nesses casos, o comprovante de dispensa de educação física será arquivado na pasta do aluno.

## 10 Escrituração escolar e sua importância

A escrituração escolar é importante porque registra todos os fatos relativos à vida escolar dos alunos e da instituição de ensino, portanto, os procedimentos deverão estar, obrigatoriamente, registrados em livro próprio.

O setor responsável pela escrituração escolar é a secretaria a quem cabe registrar as ocorrências de acordo com a ordem e seqüência dos



### Atenção!

A Lei Nº 9534/97 estabelece que “*não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento... pela primeira certidão.*”

- 1º Os reconhecida-mente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.



### Lembre-se!

*A escrituração conta a história da escola e do aluno permanecerá, através do tempo, dando autenticidade legal tanto à instituição, quanto à vida escolar.*

acontecimentos, para que sirvam de documento comprobatório no tempo. O trabalho de escrituração deve ser realizado com cuidado para evitar equívocos e assegurar sua fidedignidade.

A fidedignidade na escrituração escolar, uma questão de responsabilidade.

Algumas irregularidades na documentação escolar podem ser facilmente identificadas:

- Lacuna no histórico escolar do aluno por ausência de algum dado não informado.
- Documentos com emendas, rasuras ou incorreções.
- Documentação incompleta na ocasião da matrícula.
- Declaração expedida comprovando a aprovação do aluno sem, no entanto, o mesmo ter logrado êxito.
- Registros inadequados, relativos à vida escolar dos alunos.
- Expedição de certificados ou diplomas por instituição não credenciada e cursos não reconhecidos, autorizados ou aprovados.
- Ausência de disciplina da base nacional comum.
- Carga horária abaixo do mínimo exigido pela LDB (800 horas/ano) para educação básica.
- Carga horária abaixo da aprovada no projeto do curso para educação profissional.
- Ausência das assinaturas do diretor e do secretário.
- Divergência nas assinaturas (falsificação).
- Falsidade ideológica (assumir como sua, a função de outra pessoa)
- Ausência de data na expedição de documentos.
- Ausência de ano de conclusão do curso.

## 10.1 Transferência

O Histórico Escolar pode conter falsidade ideológica. Caso haja alguma dúvida quanto à legitimidade, ao receber transferência de aluno, mantenha contato com a SEDUC ou com o CEC para averiguar a fidedignidade das assinaturas e a situação legal da instituição de origem do aluno.

O CEC mantém cadastro contendo o registro dos diretores e dos secretários escolares.

### Casos de Transferência

A transferência poderá ocorrer em três momentos distintos:

- Durante o ano letivo
- Após o término do ano letivo
- *Ex-officio*

Quando a transferência ocorrer durante o ano letivo deverá ser observado com atenção, o preenchimento do histórico escolar das séries/ciclos/nível, no qual constará a expressão “cursando”, no espaço devido, acompanhado da ficha individual que apontará os resultados parciais, respeitando a base nacional comum e também a parte diversificada.

Quando a transferência ocorrer após conclusão do ano letivo, a escola de origem expedirá o histórico escolar, devidamente preenchido com as especificações cabíveis e, quando for o caso, acompanhado do certificado de conclusão do curso.

A transferência *ex-officio* “será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano, independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para a localidade mais próxima desta.”

A regra não se aplica “quando o interessado da transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança” (LDB 9394/96 – Art. 49, parágrafo único, regulamentada pela Lei N° 9.536 de 11 de dezembro de 1996).

## 10.2 Saiba mais sobre transferência

A transferência é feita considerando as disciplinas constantes da base nacional comum. De acordo com a Lei N° 9870/99 e o Parecer N° 672/99 do CEC nenhum aluno poderá ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou penalidade pedagógica, inclusive é proibida a retenção de documentos escolares (carteira de estudante, guia de transferência, boletim histórico escolar, etc.) por motivo de inadimplência, assim como o aluno não poderá ser impedido de assistir às aulas, pelo mesmo motivo.

Caso o aluno transferido venha de instituição de ensino cuja sistemática de avaliação seja diversa da escola na qual está matriculando-se, este aluno deverá adequar-se à nova sistemática de avaliação.

**Exemplo 1:** Maria estudou dois bimestres em escola cuja sistemática de avaliação é classificatória e a média adotada para promoção é 5, tendo obtido aprovação parcial considerando que o ano letivo ainda está em processo. Ao transferir-se para escola que exija para aprovação média é 7, Maria terá que atingir a média 7 e nesse caso deverá desdobrar-se para alcançar o perfil exigido pela nova escola.



### Fique de olho!

*A transferência voluntária poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo, desde que solicitada pelo responsável ou pelo próprio aluno maior de idade.*

*Quando a transferência ocorrer por falta disciplinar grave, esta penalidade deverá estar prevista no Regimento Escolar.*

*Em nenhuma hipótese o aluno poderá ser transferido compulsoriamente durante o período de avaliação.*

*Somente poderá ocorrer transferência durante o período de estudos de recuperação quando o aluno comprovar mudança de domicílio para outra cidade com distância mínima de 100km. Nesse caso, a escola de origem expedirá transferência do aluno acompanhada da Ficha Individual.*

*A escola que receber o aluno transferido fará a matrícula.*

*Saiba mais sobre o assunto no Parecer N° 833/04 do CEC.*

**Exemplo 2:** Aurila estudou 1 bimestre em escola cuja sistemática de avaliação é diagnóstica e transferiu-se durante o ano letivo para escola que adota a avaliação classificatória. Ao chegar na nova escola, Aurila terá seu desempenho convertido para nota, após processo avaliativo. Se atendida a média mínima, Aurila poderá prosseguir seus estudos, se não, submeter-se-á a estudos de recuperação, preferencialmente paralela. Caso Aurila continue com defasagem de aprendizagem, deverá ao longo do ano atingir perfil superior à média adotada ou submeter-se-á à recuperação final.

### 10.3 Transferência Compulsória

A transferência compulsória é o último recurso disciplinar a ser adotado pela escola e será utilizado depois de esgotados todos os esforços para a permanência do aluno na instituição. Para ser efetivada, a transferência compulsória deverá estar prevista no regimento escolar. A decisão será aprovada pela Congregação dos Professores e o procedimento, registrado em ata, assinada pelos presentes.

### 10.4 Currículo: Base Nacional Comum (art. 26 da LDB)

O conceito de currículo escolar, segundo Saviani (1994) abrange **o conjunto das atividades educativas nucleares desenvolvidas pela escola**. Significa todas as atividades educativas planejadas e executadas pela escola, visando ao desenvolvimento, completo e harmonioso, da personalidade integral do educando; é o caminho que a escola oferece a seus alunos a fim de que sejam alcançados os objetivos da educação.

O MEC visando a constituir um referencial para as escolas e professores no exercício de suas práticas educativas, elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e o CNE publicou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, um conjunto articulado de princípios, critérios e procedimentos que devem ser observados, obrigatoriamente, pelos sistemas e pelas próprias escolas na organização e no planejamento, na execução e na avaliação de seus cursos e respectivos projetos pedagógicos.

O currículo compreende uma base nacional comum e uma parte diversificada. A transferência é feita considerando a base nacional comum. Compõem a **base nacional comum** as disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Educação Física, Arte e Ciências que no ensino médio abrange: Física, Química e Biologia. A **base diversificada** atenderá às peculiaridades locais e regionais, e ainda, aos interesses da escola e sua comunidade.



#### Atenção!

*A partir da 5ª série é obrigatória a inclusão no currículo de uma língua estrangeira. O ensino religioso é obrigatório no ensino fundamental para a escola pública e optativa para o aluno.*

## 11 Documentos

Devem estar sob a guarda e a responsabilidade da secretaria da escola os documentos escolares, administrativos e de gestão.

### 11.1 Documentos escolares

Os documentos escolares são caracterizados, como: eventual, transitório ou permanente.

- **Documento eventual:** é aquele que tem vida curta e serve apenas para documentar ou comprovar um fato eventual e circunstancial. Após o seu uso será arquivado com cópia para o interessado. Exemplo: declaração, portaria disciplinar, etc.
- **Documento transitório:** é aquele que será arquivado por um período e poderá ser incinerado após 5 anos. Antes da incineração, seu conteúdo deverá ser registrado em ata própria onde serão discriminadas a espécie do documento e a indicação do livro onde foi registrado seu conteúdo. A ata será assinada pelo diretor, secretário e um representante dos professores e arquivada na escola. Exemplo: diário de classe
- **Documento permanente:** é aquele que garante, indefinidamente, a identidade de cada aluno, a regularidade e autenticidade de sua vida escolar e não poderá ser descartado ou inutilizado. Se, entretanto, por necessidade de espaço precisarem ser incinerados, deverão ser antes microfilmados, conforme a Lei Federal Nº 5.433 de 08/05/68. Nesse caso, procedem-se aos registros conforme anteriormente indicado. Exemplos: histórico escolar, livro de matrícula.



#### Atenção!

*Compõem a vida escolar do aluno os documentos que são guardados na pasta individual, anteriormente citada. A pasta individual será organizada por ano, série, ciclo ou nível, turma, turno e por ordem alfabética.*

Saiba mais sobre os documentos escolares.

Forma de Organização	Dados Essenciais
<p><b>Por ordem cronológica das datas dos documentos</b></p>	<p><b>Ficha de Matrícula:</b> é um documento individual que será preenchido no momento em que é efetivada a matrícula do aluno na escola. Deverá conter <b>todos os dados pessoais do aluno</b>, inclusive endereço completo.</p> <p><b>Atenção!</b> A partir de 2005, a ficha de matrícula deverá trazer campo para indicar <b>cor e raça</b>.</p> <p><b>Ficha Individual:</b> é um documento <b>anual</b> obrigatório, no qual deverá constar: ano civil, nome do aluno, série, ciclo, nível, turma e turno que está cursando, indicando nota, conceito ou resultado da avaliação diagnóstica e ainda a apuração anual da frequência do aluno. Deve conter espaços para dados pessoais, tais como filiação e endereço, inclusive fotografia 3 x 4 e para as observações e ocorrências que se fizerem necessárias. Além disso, deve conter registros das doenças que exijam o conhecimento e encaminhamentos pela escola, como: diabetes, pressão alta, epilepsia, doenças do coração, alergias etc. O resultado final (rendimento e frequência) será transcrito para as Atas de Resultados Finais e para o boletim do aluno, conforme sistema de avaliação adotado pela escola e indicado no projeto pedagógico e regimento escolar. Não existe modelo padronizado para a Ficha Individual. A escola tem autonomia.</p>
	<p><b>Histórico Escolar:</b> é o documento individual do aluno que registra toda a vida escolar do aluno, indicando as séries, ciclos ou etapas cursadas, o rendimento e a frequência. Este é também o documento oficial para efeito de transferência.</p> <p><b>Dados necessários para preenchimento do Histórico Escolar</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Da Instituição de Ensino:</i> indicar o nome e endereço completo da instituição, mantenedor, Parecer de credenciamento, autorização, reconhecimento e aprovação de cursos com data de validade.</li> <li>• <i>Do Aluno:</i> registrar o nome completo do aluno, conforme certidão de nascimento ou casamento, filiação, nacionalidade, naturalidade, data do nascimento, RG, quando houver.</li> <li>• <i>Da Organização:</i> Registrar a ordenação e a seqüência das séries, ciclos, níveis, por ano, currículo desenvolvido (base nacional comum e parte diversificada), carga horária anual ministrada, frequência e resultado da aprendizagem expresso em notas, conceitos ou menções, conforme sistemática de avaliação adotada.</li> <li>• <i>Do espaço reservado às observações:</i> procedimentos de regularização de vida escolar promovido pela instituição, quando houver, indicando sua fundamentação legal, bem como, sugere-se que indique a avaliação adotada.</li> <li>• <i>Das assinaturas:</i> datar e assinar (Diretor e secretário escolar), indicando os números dos respectivos registros ou Parecer de autorização temporária emitido pelo CEC.</li> </ul>

## Documentação Escolar

A escola tem autonomia para definir os modelos dos documentos escolares.

Forma de Organização	Dados Essenciais
Por ordem cronológica e arquivado na pasta individual do aluno.	<p><b>Declaração</b> – é um documento eventual que atesta o resultado final obtido pelo aluno para efeito de matrícula, até a emissão do Histórico Escolar. Pode servir também como atestado de matrícula, ou outra finalidade.</p> <p><b>Atestado</b> – é um documento que atesta se o aluno está apto ou não a desempenhar determinadas atividades de educação física. O atestado será expedido por profissional médico e será renovado a cada ano.</p> <p><b>Contrato de prestação de serviços educacionais</b> – é o documento que concretiza a relação entre o responsável pelo aluno e a escola privada. Este é um documento a ser proposto pela escola e aceito (ou não) pelo responsável, não podendo, portanto, ser unilateral (Lei no.9.870/99)</p> <p><b>Certificado ou Diploma</b> – é o documento que comprova a terminalidade do nível ou modalidade de ensino.</p>

### Fique de Olho!

Expede-se **CERTIFICADO** para os alunos concludentes do ensino fundamental e médio nas modalidades **regular** ou **educação de jovens e adultos** e de curso profissional de formação inicial e ainda, para conclusão de módulos de cursos profissionais de nível técnico.

Expede-se **DIPLOMA** para os alunos concludentes de  **cursos de educação profissional técnica de nível médio** ou para concludentes da formação mínima para o exercício do magistério, ofertada na **modalidade normal**.

Somente escola credenciada com curso aprovado ou reconhecido pelo CEC poderá expedir certificado e diploma. E lembre-se: a escola com curso somente autorizado **não** poderá ofertar 8ª série do ensino fundamental ou 3ª série do ensino médio.

## 11.2 Documentos de gestão escolar

**Projeto Pedagógico:** o termo *Proposta Pedagógica* foi introduzido pela LDB 9394/96 indicando o princípio da autonomia e estabelecendo que a construção da proposta é uma tarefa coletiva na qual devem colabo-

rar representantes da comunidade escolar, incluindo-se nela, o segmento familiar, respeitadas as diretrizes e normas do sistema de ensino, artigos 13 e 14, Incisos I e II e Artigo 15. O Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica (PP) trará a concepção pedagógica que orientará a ação educativa da escola. Ele definirá os rumos, a intenção e os processos que a escola utilizará para alcançar suas metas. O PP é um projeto político, de gestão de longo prazo. Para facilitar o acompanhamento da execução das metas e dos objetivos propostos, desdobrar-se-á em Planos de Trabalho Anuais (PTA).

Para garantir legitimidade, participam da elaboração do PP representantes de todos os segmentos da escola.

**Regimento Escolar:** O Regimento Escolar (RE) é a lei maior da escola. Representa um pacto educativo que se firma entre escola e família, devendo, portanto, ser do conhecimento de toda a comunidade escolar. É na verdade o *Código de Ética* que norteará as relações dentro da escola. Nele estarão estabelecidos: a estrutura organizacional da instituição, regime escolar, regime didático, normas de convivência social, aí incluídos os direitos, deveres e as penalidades. O Regimento é um documento vivo que pode ser reformulado quando necessário. O Regimento Escolar refletirá o PP. Para garantir legitimidade, participam da elaboração do RE representantes de todos os segmentos da escola.

**Plano de Trabalho Anual:** o Plano de Trabalho Anual (PTA) é o instrumento de planejamento que viabilizará a execução do Projeto Pedagógico, ano a ano. Nesse sentido, o PTA indicará objetivos e metas a serem alcançados pela escola no ano. Como instrumento de planejamento, viabilizará o acompanhamento e a avaliação da execução do Projeto Pedagógico, possibilitando os ajustes necessários. O PTA é um projeto operacional. O PTA selecionará as metas a atingir a cada ano, por isso, deverá ser elaborado com a participação de todos; professores e demais educadores que fazem a escola. Você encontrará maiores informações sobre instrumentos de gestão escolar na Resolução Nº 395/2005, do CEC.

## Calendário Escolar



### Atenção!

*Ao organizar o calendário, lembre-se de que dia letivo pressupõe aluno e professor em uma atividade pedagógica. Conheça o Parecer Nº 1044/03 do CEC.*

*A lei é rigorosa com a frequência. Determina 75% de frequência obrigatória para o aluno sobre o total da carga horária letiva.*

É o cronograma composto de todas as atividades escolares, inclusive as extraclases a serem desenvolvidas no decorrer do ano letivo, tais como: aulas, excursões, festividades, datas comemorativas, planejamento, capacitação, entre outros. O calendário prevê, inclusive, os períodos de férias.

É comum organizarmos o ano letivo conforme o ano civil. O calendário escolar é praticamente igual em todo o Estado, mas a LDB estabelece apenas que o ano letivo terá duração mínima de 200 dias e 800 horas-aula, o que possibilita à escola localizada em áreas agrícolas, por exemplo, fazer seu calendário adequado à realidade local.

O calendário escolar para a educação profissional, nas formas concomitante e subsequente, permite a flexibilidade do calendário,

sendo obrigatório somente, o cumprimento da carga horária estabelecido para a respectiva área.

## Diário de Classe

O Diário de Classe é um instrumento de gestão e de escrituração escolar que acompanha e controla o desenvolvimento da ação do professor. Relaciona todos os alunos matriculados por série, ciclo ou etapa, turno e turma, registra o rendimento escolar, frequência, conteúdos programáticos, dias letivos, feriados e carga horária.

Em hipótese alguma, o Diário de Classe poderá ser retirado da escola e levado para outros locais. É um documento de registro e deve ter sua autenticidade resguardada devendo, ser portado, exclusivamente, pelos professores ou pelo secretário escolar.

Ao final de cada aula ministrada, o professor a registrará e aporá sua assinatura.



### Atenção!

Recomenda-se que no início do ano letivo seja utilizado um diário provisório para que sejam realizadas as acomodações necessárias quanto a transferências e desistências. Após 30 (trinta dias), a escola deverá providenciar o Diário permanente, onde estarão relacionados os nomes dos alunos, por ordem alfabética, disciplina e o nome do professor. Após 60 (sessenta) dias, o aluno que não frequentou a escola será considerado desistente.

Em nenhuma hipótese, o professor registrará nome de aluno no diário de classe. Essa é uma **prerrogativa exclusiva do secretário escolar**.

As atribuições relativas ao preenchimento de dados obrigatórios no diário de classe são exclusivamente de dois profissionais – do professor e do secretário. Cada um fará as anotações e os lançamentos sob sua responsabilidade, não interferindo no campo do outro.



### Fique de olho!

*É imprescindível o controle rigoroso sobre a frequência.*

*Lembre-se que o sucesso escolar depende também da permanência do aluno na escola. A aprendizagem exige disciplina e sistematização. Além disso, alguns programas sociais do governo têm a frequência escolar como parâmetro para a concessão de benefícios.*

Secretário	Professor
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nome da instituição.</li> <li>• Nome do professor.</li> <li>• Disciplina.</li> <li>• Ano, série/nível, turma, turno, habilitação (quando se tratar de curso profissional).</li> <li>• Relação nominal dos alunos por ordem alfabética.</li> <li>• Previsão de aulas.</li> <li>• Dias feriados e santificados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Frequência, rendimento escolar.</li> <li>• Conteúdos programáticos das aulas.</li> <li>• Possíveis ocorrências.</li> <li>• Assinatura.</li> </ul>



### Atenção!

- Os nomes de todos os alunos matriculados constarão obrigatoriamente no diário de classe, preferencialmente, digitados, datilografados ou escritos manualmente, em letra legível. Evite rasuras e utilização excessiva de abreviações. Preserve espaço para outros nomes de alunos que venham transferidos.
- Caso haja desistência ou transferência, mesmo para outra turma ou turno ou para outro colégio, o nome do aluno não poderá ser excluído, riscado ou subtraído do diário. Ao invés disso, o nome permanecerá, apenas com uma observação na frente, nos seguintes termos:

Remanejado ou Transferido/turma (quando não saiu do colégio), ou, Transferido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (quando deixou o colégio)

- A secretaria determinará um prazo, geralmente de 10 (dez) dias, após a realização das avaliações, para que o professor faça as devidas anotações, como: registro diagnóstico, conceitos, notas, médias, frequência, registro das atividades das aulas ministradas, fechando assim a escrituração do diário de classe referente ao bimestre. Qualquer rasura que venha a ocorrer no registro da avaliação dos alunos, deverá ser ressaltada, com a repetição da nota ou conceito alcançado por extenso e assinatura do professor.
- Em cada aula, o professor registrará a frequência dos alunos e conteúdos lecionados. Quando por um motivo qualquer as aulas forem suspensas, o professor anotará o fato no espaço determinado ao lançamento de desenvolvimento do programa.
- Após o encerramento de cada mês letivo, o professor procederá ao devido fechamento, colocará um traço nos espaços não utilizados e aporá sua assinatura.

- O professor responsável pela disciplina de Estágio Supervisionado registrará a frequência dos alunos, os conteúdos programáticos, carga horária, rendimento e as tarefas executadas pelos alunos. Cabe ainda ao professor elaborar os instrumentos para o acompanhamento do trabalho referente ao estágio e, ao final, arquivar o relatório das atividades desenvolvidas pelos alunos.
- Antes do início do ano letivo é conveniente que o diretor e o secretário promovam uma reunião com os professores sobre o registro nos diários de classe e a forma como estarão organizados e disponíveis no dia-a-dia.

### 11.3 Documentos Administrativos

Identificação	Como se organiza	O que deve conter
<b>Dossiê da instituição de ensino.</b>	Por ordem alfabética	Pública: documento legal da criação da instituição, Privada: CNPJ, contrato social, Estatuto. Ambas as redes: cópia do processo encaminhado ao CEC para credenciamento da instituição, aprovação, autorização e/ou reconhecimento de cursos. Parecer do CEC legalizando a escola. Atos do CEC.
<b>Dossiê do prédio da escola</b>	Por ordem alfabética	Documento legal do prédio: escritura/registro. Contrato de aluguel, cessão e/ou convênio (quando houver). Planta do prédio, assinada por engenheiro. Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Inspeção Sanitária, ou atestado de segurança e salubridade, expedidos por profissionais credenciados.
<b>Livros de Protocolo</b>	Por período e assunto: documentos recebidos e expedidos	Registro de entrada e saída de documentos e correspondências, com data e assinatura de quem os recebeu.
<b>Livro de inventário de equipamento e material permanente</b>	Ordem cronológica crescente	Registro do tombamento (com entrada e saída) de todos os equipamentos e materiais permanentes da escola.

Identificação	Como se organiza	O que deve conter
<b>Coletânea de legislação</b>	Por assunto, ano e por tipo de documento: leis, pareceres, resoluções, decretos e portarias, etc.	Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96. Resoluções, Pareceres e Indicações do Conselho de Educação e do Conselho Nacional de Educação. Publicações referentes às normas de administração de pessoal.
<b>Livro de Ata dos Resultados Finais</b>	Por ano, série, ciclo, nível, turno, turma e ordem alfabética (de acordo com a certidão de nascimento ou casamento).	Registro dos resultados finais por aluno: rendimento escolar, frequência, notas ou menções durante o ano letivo e Atas Especiais, quando necessárias.
<b>Livro de Registro de Matrícula</b>	Por ano, ordem alfabética, série, ciclo, nível, turma e turno. <b>Atenção!</b> A numeração de matrícula será contínua e histórica. O número atribuído a um aluno, o acompanhará por toda a sua vida escolar na instituição e não será atribuído a nenhum outro aluno.	Registro do acesso de todos os alunos que estão ou que passaram pela escola.
<b>Livro de Registro de Diplomas e Certificados</b>	Por ano e ordem alfabética. Cada diploma ou certificado receberá um número que não será atribuído a nenhum outro certificado ou diploma.	Registro dos certificados e diplomas expedidos, após a conclusão do curso pelo aluno.
<b>Livro de Atas da Congregação dos Professores, do Conselho Escolar e do Grêmio Escolar.</b>	Por ano e por segmento.	Registro das reuniões realizadas pelo colegiado e assembleias. <b>Importante!</b> As atas serão datadas e assinadas por quem a secretariou e pelos presentes.
<b>Livro de Frequência</b>	Por ano, por categoria e por ordem alfabética.	Registro da frequência diária dos professores, técnicos e funcionários/empregados da escola.

Identificação	Como se organiza	O que deve conter
<b>Livro de Licitações</b>	Por ano e tipo de material ou serviço licitado.	Registro das ocorrências nas aberturas de propostas e nos processos de licitações da escola pública. Se privada, a forma de compra ficará a cargo da gerência.
<b>Relatório Anual de Atividades</b>	Por ordem alfabética, série, ciclo, nível, turma e turno e modalidade de ensino. (Será entregue à SEDUC até 30 de abril de cada ano).  <b>Atenção!</b> Por força da Resolução 375/2003, do CEC o relatório anual trará a relação nominal de todos os alunos, por série/ciclo/nível, turma e turno.	Cópia das atas de resultados finais relativos ao ano anterior, contendo o rendimento do aluno por disciplina e situação final de cada aluno; cópia das atas especiais; relação de professores com suas respectivas habilitações e pessoal técnico administrativo. Relação de alunos matriculados no ano em curso. Relação de alunos admitidos no ano anterior.
<b>Censo Escolar</b>	Por série, ciclo, nível, turma, turno e modalidade.	Formulários estatísticos do MEC, devidamente preenchidos.
<b>Livro de Atas Especiais</b>	Por ano	Registro da regularização da vida escolar do aluno, como: complementação de estudos, avanço progressivo, classificação, reclassificação, aceleração, aproveitamento de estudos e progressão parcial.

## Maiores esclarecimentos sobre Atas

**Ata de Resultados Finais:** é o documento que registra o resultado final de todos os alunos matriculados no decorrer do ano letivo.

**Ata Descritiva:** relativa a registros de assembleias, reuniões, ocorrências, etc.

### Ata de Resultados Finais: o que deverá conter

- Nome da instituição, dia, mês e ano da conclusão da série ou etapa.
- Forma de organização do ensino (série, ciclo, turma e turno).
- Níveis e modalidades.
- Nome dos alunos por extenso, organizados em ordem alfabética, exatamente igual ao registrado no diário de classe que por sua vez deve estar conforme a certidão de nascimento ou casamento.



### Atenção!

*Ao final do ano letivo, o Secretário deverá fazer quadro demonstrativo do quantitativo de alunos admitidos, afastados por abandono, afastados por transferência, aprovados sem dependência, aprovados com dependência e reprovados por série, turma e turno.*

- Rol de disciplinas e carga horária.
- Frequência final.
- Resultado final (alunos afastados por abandono, afastados por transferência, aprovados sem dependência, aprovados com dependência e reprovados).
- Assinaturas do diretor e do secretário escolar.

A **Ata Descritiva**: tem uma forma própria de ser elaborada. Para que contemple todos os aspectos importantes e necessários, observe as seguintes orientações.

A Ata Descritiva registra, de forma exata e metódica, as ocorrências e decisões tomadas nas assembleias, reuniões ou sessões realizadas por comissões, conselhos, congregações, corporações ou outras entidades semelhantes.

- No termo de abertura do livro de Atas, deve constar o nome da instituição de ensino, conforme ato de criação, o nome do Estado, do Município onde está situado, data e ano, as ocorrências, decisões e encaminhamentos e ao final, a assinatura do secretário e do diretor da instituição de ensino e de todos os presentes.
- Por ser de valor formal, a Ata deve ser lavrada de tal maneira que seja inviável introduzir modificações posteriores. Não se fazem parágrafos ou se deixam espaços entre as palavras.
- A Ata é lançada em livro próprio devidamente autenticado, cujas páginas são rubricadas e numeradas.
- Existem tipos de Atas que, por se referirem a rotinas e procedimentos padronizados, são lançadas em formulário com lacunas a serem preenchidas. Nesse tipo de Ata, é imprescindível prevenir qualquer tipo de fraude, preenchendo os eventuais espaços em branco com traços ou outros sinais convencionais. Nesse caso, também se registra o número da página e rubrica-se cada folha.
- Na Ata não se admitem rasuras, para ressaltar erro constatado durante a redação, usa-se a palavra “DIGO”, depois da palavra errada, repetindo-se a palavra ou expressão de forma correta. (ex.: aos dezesseis dias do mês de março, digo, do mês de abril ...).
- Ao ser constatado erro ou omissão após a redação, usa-se a expressão “EM TEMPO”, que é escrito após o texto da Ata, seguindo-se a emenda ou acréscimo: (ex.: em tempo onde se lê “abono”, leia-se “abandono”).
- A Ata deve ser redigida por um secretário efetivo do órgão ou, na falta desse, por um secretário *ad hoc*, isto é, eventual, designado na ocasião.
- A Ata é um registro fiel dos fatos ocorridos em determinado evento e sua linguagem deve ser simples, clara, precisa e concisa.
- Assinam a Ata, geralmente, todas as pessoas presente à reunião, às vezes, é assinada somente pelas pessoas que presidiram a ses-

são (presidente e secretário). As assinaturas devem ser contínuas, isto é, ao longo das linhas do livro de Atas, sem intervalos.(ex.: Maria..., Rosa..., João..., Paulo..., Joana...).

- As partes de uma Ata variam de acordo com a natureza das reuniões. As que mais freqüentemente aparecem, além de título e das assinaturas, são as seguintes: dia, mês, ano e hora da reunião (por extenso), local da reunião, pessoas presentes, devidamente qualificadas (conselheiros, professores, pais), presidente e secretário dos trabalhos, ordem do dia (discussões, votações, deliberações, outras), encerramento.
- As Atas que resultem de reuniões ou assembléias devem ser assinadas pela pessoa que a secretariou e também por todos os presentes.

## 12 Regularização da vida escolar

A regularização da vida escolar é o procedimento legal adotado pela escola que visa a suprir lacunas, e omissões detectadas na vida escolar do aluno, assim como corrigir irregularidades. Para corrigir as distorções, a escola poderá utilizar os vários mecanismos constantes da legislação educacional. Tais procedimentos estarão, obrigatoriamente, previstos no regimento escolar.

### 12.1 Reclassificação

Entende-se **reclassificação** como sendo o reposicionamento de um aluno na série, período ou ciclo, módulo ou etapa diferente daquela na qual o aluno está posicionado, compatível com seu nível de aprendizagem. A instituição de ensino poderá reclassificar alunos transferidos de outras instituições situados no país ou no exterior, tendo como base às normas curriculares gerais.

**Exemplo 1:** Tereza cursou no Brasil a 1ª e 2ª séries do ensino médio. Em seguida foi morar em outro país, onde se matriculou na 2ª série da escola estrangeira e fez jus ao diploma de conclusão do ensino médio. Ao retornar ao Brasil deverá solicitar equivalência de estudos junto ao Conselho de Educação.

**Exemplo 2:** Leonardo cursou no Brasil a 5ª série do ensino fundamental, mudou-se para outro país e matriculou-se em série não conclusiva. Ao retornar ao Brasil deverá solicitar em escola credenciada com curso autorizado ou reconhecido a reclassificação para fins de prosseguimento de estudos. Caberá à escola que o receber avaliar seu grau de conhecimento, compatibilizar a série cursada no exterior com a correspondente no Brasil, e se necessário, fazer a complementação e o aproveitamento de estudos.

Caso Leonardo tenha cursado toda a série em outro país, a escola deverá transpor os dados, depois de traduzido por tradutor público juramentado, na sua íntegra, para o histórico escolar, indicando disciplinas, conceito ou nota, escola, estado e país. O fato deverá constar na ficha individual, no histórico escolar e em ata especial.

Em caso de dúvidas, buscar Resolução própria no Conselho de Educação do Ceará.

## 12.2 Classificação

Entende-se **classificação** como o posicionamento do aluno em qualquer série ou etapa, compatível com sua idade, experiência e nível de desempenho, de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos pela escola, dispostos no regimento escolar.

A classificação poderá ser realizada.

- Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.
- Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

**Exemplo 1:** João cursou a 5ª série com aprovação e por isso será **promovido** à série subsequente.

**Exemplo 2:** Maria concluiu a 2ª série na escola X e foi **transferida** para a escola Y. A escola Y a avalia e verifica suas condições para matriculá-la na 3ª série.

**Exemplo 3:** José estudou em escola da zona rural e **não tem como comprovar sua escolaridade**. A escola que o receber deverá proceder a avaliação de conhecimentos para averiguar seu nível. A partir dessa avaliação o posicionará na série para a qual demonstrou conhecimento.



### Atenção!

*É vedada a classificação ao aluno procedente da Educação Infantil (pré-escola) para a 1ª série.*

Neste caso, se José for classificado para cursar a 3ª série, as séries anteriores (1ª e 2ª) são consideradas supridas, devendo o secretário passar um traço na diagonal nos locais correspondentes às séries supridas e constar no espaço reservado às observações que **o aluno foi classificado nos termos do art. 24, inciso II, alínea c, da Lei Nº 9394/96 para cursar a 3ª série, havendo obtido os seguintes resultados..**

O fato deverá constar na ficha individual, no histórico escolar e em Ata especial.

## 12.3 Progressão

**Progressão** é o processo que permite ao aluno avançar de uma série para outra, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do sistema de ensino.

São duas as formas de Progressão

- Progressão Parcial
- Progressão Continuada

**Progressão Parcial:** permite ao aluno avançar na série ou nos componentes curriculares apresentando comprovado domínio de conhecimento e preservando a seqüência do currículo.

**Exemplo:** Cláudia foi reprovada em determinada disciplina da 5ª série do ensino fundamental. Porém, o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar não adotam o regime da **progressão parcial**. Cláudia, para não repetir, deverá procurar uma escola que adote o referido regime. Poderá ainda continuar na mesma escola, fazendo a 6ª série e, concomitantemente, cursar a disciplina na qual foi reprovada em outra instituição.

**Progressão Continuada:** permite ao aluno avanços sucessivos sem interrupção na série ou etapa sem prejuízo na avaliação do processo ensino-aprendizagem.

**Exemplo:** Eunice encontra-se matriculada na 6ª série do ensino fundamental, fazendo progressão parcial de determinada disciplina da 5ª série. Ao final do ano letivo, obteve aprovação na 6ª série, sem no entanto, ter sido promovida na progressão parcial. A escola deverá matricular Eunice na 7ª série, com **progressão continuada** referente à disciplina da 5ª série. Poderá inclusive, cursar séries subseqüentes, sem prejuízo da ordenação e seqüência do currículo. Do resultado, deverá ser lavrada ata especial e constará na ficha individual e histórico escolar do aluno.

## 12.4 Aceleração

Aceleração é o mecanismo que a legislação oferece ao aluno para corrigir atraso escolar por distorção idade-série, dando-lhe a oportunidade de atingir nível de desenvolvimento correspondente à sua idade.

**Exemplo 1:** Joel tem 13 anos e está cursando a 2ª série do ensino fundamental. Na ocasião, a professora percebeu pelo seu grau de desenvolvimento e conhecimento, e considerando que Joel está fora de faixa, que o mesmo deveria estar matriculado no processo de aceleração com a finalidade de corrigir a distorção idade/série.

**Exemplo 2:** Ana tem 15 anos, estudou até a 3ª série. Passou vários anos sem estudar e demonstrou interesse em retornar à escola para cursar a 4ª série. Ao matricular-se a escola percebeu, pelo seu grau de desenvolvimento e conhecimentos e considerando sua idade que a mesma deveria acelerar seus estudos com a finalidade de corrigir a distorção identificada.



### Saiba mais!

*A Progressão Parcial e a Continuada substituem a antiga dependência de estudos instituída na Lei Nº 5692/71, sem os detalhes contidos na mesma.*

## 12.5 Avanço progressivo

**Avanço Progressivo** é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar série ou séries, concluindo assim o curso ou etapas em menor espaço de tempo.

**Exemplo 1:** Talita matriculou-se na 3ª série do ensino fundamental e no decorrer do ano letivo, a professora percebeu que a aluna demonstrava alto grau de desenvolvimento e de conhecimentos, acima do exigido para a sua idade. Para possibilitar o seu avanço a escola avaliará Talita e a matriculará na série para a qual demonstrou estar preparada.



### Atenção!

*Para fins de certificação de conclusão de curso do ensino fundamental na modalidade de educação de jovens e adultos o aluno deverá comprovar idade mínima de 15 anos.*

*A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.*

*No Decreto Federal Nº 5.154/04, nas Resoluções Nº 04/99 e Nº 01/05 e no Parecer 16/99, do CNE você encontrará todas as orientações sobre o assunto.*

*O Aproveitamento de Estudos deverá ser realizado mediante a apresentação de histórico escolar acompanhado do(s) conteúdo(s) programáticos da(s) disciplina(s) que será apreciado pelo professor da(s) disciplina(s).*

## 12.6 Aproveitamento de estudos

**Aproveitamento de estudos** é o procedimento legal que permite a escola aproveitar estudos realizados com êxito, no mesmo nível com carga horária e conteúdos compatíveis. Para efeito de aproveitamento de estudos a escola poderá agrupar duas ou mais disciplinas.

**Exemplo 1:** Cristina concluiu a 8ª série do ensino regular e ficou reprovada em um determinada disciplina. Para não repetir a série ou fazer progressão parcial, procurou um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) para cursar a disciplina na qual fora reprovada. Após submeter-se à avaliação de conhecimentos demonstrou resultados satisfatórios, logrando a aprovação. Para fazer jus ao certificado do ensino fundamental, o CEJA procederá ao aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito na escola de origem, agregará ao currículo o resultado da aprovação obtida no CEJA e expedirá o certificado de conclusão do ensino fundamental, dando direito a Cristina, que tem 15 anos, a prosseguir seus estudos na 1ª série do ensino médio, obrigatoriamente, em escola regular.

**Alunos com idade inferior a 15 anos** poderão fazer a progressão parcial no CEJA, na escola onde está estudando ou ainda em outra escola. Poderá ainda fazer a progressão parcial ao mesmo tempo que cursa o ensino médio regular.

**Exemplo 2:** Pedro foi reprovado em determinada disciplina em série intermediária do ensino fundamental. A escola de Pedro não adota progressão parcial, no entanto, Pedro deseja continuar na mesma escola. Para tanto, deverá procurar o CEJA, ou outra escola que adote o regime de progressão parcial para cursar, concomitantemente a disciplina a qual foi reprovado com a série subsequente.

Pedro deverá, comprovar no ato de sua matrícula na série subsequente, de que se encontra em outra instituição de ensino cursando a

disciplina que fora reprovado. Comprovada a aprovação de Pedro, a escola onde está matriculado fará ao aproveitamento de estudos, devendo o procedimento constar em ata especial e no histórico escolar.

**Exemplo 3:** Regina concluiu um determinado curso Técnico e tem interesse em fazer um novo curso na mesma área. Caso Regina deseje aproveitar disciplinas já cursadas, a escola que a receber deverá compatibilizar conteúdos e respectivas cargas-horárias, podendo agregar uma ou mais disciplinas para fins de aproveitamento. Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual e no espaço referente a **observações** do histórico escolar.

## 12.7 Estudos de recuperação

**Estudos de recuperação** é o tratamento especial dispensado ao aluno com baixo rendimento escolar e/ou com dificuldades de aprendizagem.

O processo de recuperação ocorrerá em 10 dias úteis, sendo destinada uma hora de estudos por dia para o aprofundamento do conteúdo da disciplina ou parte desta, na qual o aluno demonstrou dificuldade. A escola estabelecerá em seu regimento o processo de recuperação de estudos que poderá ser bimestral, semestral ou anual, embora a LDB recomende que a mesma se faça, preferencialmente de forma paralela e contínua e privilegie os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

### Estudos de Recuperação

Nenhum aluno poderá ser declarado reprovado antes de submeter-se aos estudos de recuperação.

Os Estudos de recuperação revestem-se de características diversas das do período letivo, sendo, entre outras, as seguintes:

- Metodologia adequada às deficiências verificadas.
- Revisão da parte do conteúdo em que o aluno demonstrou deficiência.
- Avaliação continuada e progressiva.
- Orientação e acompanhamento personalizados ou em pequenos grupos de idêntica deficiência.

A Recuperação será realizada mediante tarefas, pesquisas, módulos, aulas ou outras atividades adequadas, levadas a cabo individualmente ou em pequenos grupos, sob a coordenação e a supervisão do professor ou, na sua falta, por outro professor habilitado e vinculado ao estabelecimento de ensino.



#### Saiba mais!

*Os procedimentos de reclassificação, classificação, progressão parcial, aceleração, avanços progressivos, aproveitamento de estudos e recuperação estão previstos nos artigos 23 e 24 da Lei Nº 9394/96 e nas Resoluções Nºs 364/2000, 370/2002 e Parecer Nº 630/1999 do CEC.*


**Fique de olho!**

*Embora o processo de complementação de estudos, ou de adaptação curricular, não estejam estabelecidos na Lei Nº 9394/96, a escola, ao identificar a ausência de algum componente curricular obrigatório, deverá proceder à necessária complementação. A complementação curricular deverá ser orientada e acompanhada pelo professor da disciplina e pela coordenação pedagógica.*

## 12.8 Complementação curricular

**Complementação curricular** ou **Adaptação de estudos** é o processo pelo qual a escola complementa disciplinas ou conteúdos obrigatórios não cursados pelo aluno.

A **Complementação curricular** será efetivada quando verificada a ausência de componentes curriculares obrigatórios, de acordo com o curso (educação básica ou profissional). A complementação poderá ser realizada através de aulas, trabalhos, pesquisas, ou outras atividades pedagógicas, podendo também ser efetivada paralelamente. A complementação poderá ser realizada na própria escola do aluno ou em outra, indicada, desde que seja credenciada e seus cursos autorizados, aprovados ou reconhecidos pelo CEC.

**Exemplo 1:** Marta estava cursando a 8ª série do ensino fundamental, quando se observou que a aluna deixou de cursar a disciplina de arte, componente curricular obrigatório da base nacional comum. Neste caso, a aluna deverá fazer a **complementação curricular** para cumprir o currículo do ensino fundamental. Do resultado, deverá ser lavrada ata especial e constará na ficha individual e histórico escolar do aluno.

**Exemplo 2:** Paulo estava cursando o curso de formação para o magistério na modalidade normal, transferiu-se para outra escola sem haver cursado uma determinada disciplina obrigatória do currículo do referido curso. Neste caso, Paulo deverá cumprir a disciplina para concluir o seu curso e receber a diplomação. Do resultado, deverá ser lavrada ata especial e constará na ficha individual e histórico escolar do aluno.

## 12.9 Circularidade de estudos

A Lei denomina **circularidade de estudos** o trânsito de um aluno matriculado em uma determinada modalidade de ensino para outra.

**Exemplo:** Paulo tem 17 anos e está cursando a 5ª série no ensino regular. A escola juntamente com a família de Paulo percebeu que o mesmo poderia recuperar a defasagem série-idade e sugeriu sua matrícula no curso de ensino fundamental na modalidade educação de jovens e adultos, adotando assim a figura legal de circulação de estudos.

Este procedimento poderá ser igualmente adotado para qualquer série ou nível de ensino.

## Ficha Técnica

Esta cartilha é resultado de um trabalho coletivo. Participaram da sua elaboração:

Angélica Monteiro

Guaraciara Barros Leal

Maria Helsenir Lucena Silveira Lima

Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

Raimunda Aurila Maia Freire

O texto foi escrito, conduzido pelos fios das muitas inquietações e dúvidas enviadas por secretárias e secretários espalhados pelas escolas cearenses.

O olhar crítico coube a:

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

José Reinaldo Teixeira e

Marta Cordeiro Fernandes Vieira



# ANEXOS



## LEI Nº 9.394/1996

### Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

#### Título I Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### Título II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

#### Título III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:  
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;  
III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### **Título IV** **Da Organização da Educação Nacional**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

**Título V**  
**Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino**  
**Capítulo I**  
**Da Composição dos Níveis Escolares**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

**Capítulo II**  
**Da Educação Básica**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **Seção II** **Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

Alterado por – Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## **Seção V** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### **Capítulo III Da Educação Profissional**

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Regulamentado por – Portaria nº 646, de 14 de maio de 1997 (artigos de 39 a 42)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

### **Capítulo IV Do Ensino Superior\***

.....

### **Capítulo V Da Educação Especial**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alu-

\* Este capítulo (artigos 43 a 57) diz respeito ao Ensino Superior, portanto não interessa a este manual.

nos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## **Título VI Dos Profissionais da Educação**

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## **Título VII Dos Recursos Financeiros**

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

- III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção.

## **Resolução N.º 361/2000**

### **Dispõe sobre a Educação Infantil no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará.**

O Conselho de Educação do Ceará (CEC), no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de regulamentar a Educação Infantil,

**Resolve:**

#### **Capítulo I**

##### **Da Natureza e Finalidade da Educação Infantil**

Art. 1º – A educação infantil, etapa inicial da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, social, cultural e espiritual.

Parágrafo único – A educação infantil é direito da criança de zero a seis anos, constituindo-se sua oferta, pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.

#### **Capítulo II**

##### **Da Oferta da Educação Infantil**

Art. 2º – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 1º – Poderá ser antecipada a matrícula na pré-escola a crianças que venham a completar quatro anos de idade no decorrer do primeiro semestre letivo.

§ 2º – Além das discriminadas nos item I e II deste artigo, poderão ser ofertadas outras modalidades, que atendam às especificidades de comunidades ou segmentos da população, desde que respeitadas as exigências de qualidade desta Resolução e a critério do Conselho de Educação do Ceará.

§ 3º – As crianças com necessidades especiais serão atendidas na rede regular do seu respectivo sistema de ensino.

#### **Capítulo III**

##### **Das Instituições de Educação Infantil**

Art. 3º – A educação infantil poderá ser ministrada por instituições públicas ou privadas:

§ 1º – São públicas, as instituições criadas e mantidas pelo Poder Público (Municipal, Estadual e Federal) e privadas, as que se configuram nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas (Art. 20 da Lei 9.394/96).

§ 2º – Consideram-se comunitárias as de iniciativa social, em convênio com o Poder Público.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Credenciamento das Instituições e Autorização de Programas e Cursos da Educação Infantil**

Art. 4º – Para que possam ministrar educação infantil, as instituições deverão submeter-se a processo de credenciamento, a si, e seus cursos e programas ao de autorização.

Parágrafo único – A solicitação inicial de credenciamento da instituição e de autorização de programa ou curso, far-se-á num único ato ao conselho de educação a que se vincule a instituição.

Art. 5º – O pedido de credenciamento e autorização, a que se refere o artigo anterior feito pelo mantenedor, deverá ser acompanhado de documentação que, minimamente, comprove:

I – Existência legal e idoneidade da mantenedora e da instituição educacional constando de:

- a) ato de criação pelo poder público competente, se pública a instituição, ou registro civil, em cartório, ou comercial na Junta Comercial, bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se privada;
- b) certidão negativa de crime, referente à mantenedora e a seus dirigentes expedida por cartório da vara criminal com atuação na área jurisdicional da mantenedora e da instituição, se privada;

II – Capacidade econômico-financeira da mantenedora, constante de relação de bens que garantam a remuneração condigna dos professores e a qualidade dos serviços;

III – Habilitação e a qualificação profissional dos dirigentes, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo;

IV – Adequação da estrutura física, constante de:

- a) prova de condições legais de ocupação do prédio (propriedade, locação ou cessão);
- b) planta baixa em que se discriminem os espaços destinados às atividades educacionais (incluídas as externas); dependências outras como berçários, com área de 2 m<sup>2</sup> por criança, e salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50 m<sup>2</sup> por criança, de forma a permitir circulação por entre o mobiliário; instalações sanitárias (próximas às salas de atividades) e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a seis anos; condições a crianças portadoras de necessidades especiais tais como rampas com corrimão para acesso a ambientes com desnível;
- c) relação dos equipamentos, recursos didáticos e de recreação;
- d) parecer emitido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ateste as condições favoráveis da instituição para a educação infantil;
- e) composição das turmas respeitando os limites máximos, para cada ambiente e profissional de 10 (dez) crianças, nos berçários; de 15 (quinze), entre crianças na faixa de 2 (dois) a 3 (três) anos; de 25 (vinte e cinco), entre crianças na faixa de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

V – Estrutura organizacional da instituição, constante de seu regimento, contendo disposições mínimas sobre:

- a) natureza, objetivos e finalidades;
- b) órgãos e hierarquia de gestão e seu funcionamento;
- c) regime escolar didático;
- d) normas de convivência social;
- e) disposições gerais e transitórias.

VI – Proposta pedagógica, em que se explicita, no mínimo:

- a) concepção de sociedade, e de educação que compreendam a criança sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal, como

ente genético, social e político, capaz de, numa perspectiva histórico-cultural, construir e ampliar seu conhecimento em interação com o meio, modificando-o e por ele sendo modificado.

b) definição clara de objetivos que, alicerçados nas concepções da letra anterior, explicitem as funções básicas indissociadas de cuidar e educar, voltando-as para a integração dos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, lingüísticos e sociais da criança;

c) estratégias pedagógicas voltadas para a construção, pela criança, de conceitos, atitudes e de sua relação com o tempo e o espaço de seu entorno, no processo ensino-aprendizagem;

d) formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional, vedando-se a aplicação de teste seletivo para fins de acesso, reprovação bem como a utilização de menções por notas ou conceitos;

e) composição do quadro de pessoal, com identificação das funções de cada profissional e de sua qualificação;

f) programa de formação continuada do quadro técnico-docente, discriminando-se o planejamento das ações e a modalidade “em serviço”;

g) estratégias de interação entre escola e família, de modo a permitir, a ambas e em conjunto, melhor compreensão, acompanhamento e avaliação do processo de educação e desenvolvimento da criança, bem como de sua convivência não só com as demais crianças como também com os adultos.

Art. 6º – O processo único de credenciamento da instituição e de autorização do programa ou curso a que se refere o artigo anterior, será precedido por parecer técnico ou Comissão de Especialistas, designadas pelo conselho de educação competente e integrada por profissionais das áreas de educação, saúde e ação social.

## **Capítulo V**

### **Da Formação do Corpo Docente de Educação Infantil**

Art. 7º – São condições mínimas para a habilitação dos docentes no âmbito da educação infantil:

I – Formação inicial mínima, em nível médio, na modalidade normal, respeitadas as disposições no § 4º do Art. 87 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – Inclusão, nos programas dos cursos em nível médio e superior (licenciatura, seqüenciais ou de pós-graduação) de conteúdos que abordem as seguintes temáticas:

a) desenvolvimento da criança;

b) histórico, concepções e funções da educação infantil;

c) estratégias de organização do espaço e dos materiais, no âmbito da educação infantil;

d) concepção e estrutura curricular específicas para a educação infantil, nelas incluídas as didáticas especiais.

## **Capítulo VI**

### **Da Direção de Estabelecimento de Educação Infantil**

Art. 8º – A Direção de estabelecimento de educação infantil será exercida por profissional com formação em curso superior de pedagogia ou em curso normal de nível superior.

§ 1º – Em caráter excepcional e transitório, diante comprovada carência de profissional com as condições contidas no caput deste artigo, a direção de instituição de educação infantil poderá ser exercida por profissional de nível médio, na modalidade normal.

§ 2º – A carência a que se refere o parágrafo anterior será diagnosticada e declarada oficialmente pelo órgão municipal de ensino em cuja jurisdição se situar a instituição.

§ 3º – Quando a educação infantil sob a modalidade especial se fizer no âmbito de instituição de ensino fundamental e/ou médio, ficará sob a direção desta, assegurando-se, porém, que sejam resguardadas as suas especificidades.

## **Capítulo VII** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 9º – Nos termos do Art. 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não se aplicam à educação infantil as regras comuns à educação básica, atinentes à vida escolar.

Art. 10 – Os municípios que optaram por não criar ou, embora o tenham criado, por não fazerem funcionar seu sistema de ensino, integrar-se-ão ao Sistema Estadual de Ensino ou com este comporão um único sistema de educação básica.

Art. 11 – O ato de credenciamento da instituição e de autorização de programa e curso de educação infantil terá validade temporária, que não poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação pelos órgãos competentes, ouvindo-se, no processo, os Conselhos Tutelares.

Art. 12 – O Sistema Estadual de Ensino criará instâncias e canais administrativos para a contínua cooperação com os sistemas municipais com vistas ao desenvolvimento e a avaliação da educação infantil (Art. 211, § 4º da Constituição Federal).

Art. 13 – As eventuais irregularidades no campo da educação infantil deverão ser apuradas pelos competentes órgãos, devendo seus responsáveis por elas responder, na forma da lei.

Parágrafo único – As instituições, seus dirigentes e docentes tidos por responsáveis serão declarados inidôneos pelo Conselho de Educação do Ceará, nos termos do Art. 7º, Inciso III, da Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985.

Art. 14 – Até a data de 31 de dezembro de 2.000, os Órgãos Municipais de Educação deverão proceder a levantamento de todas as instituições porventura existentes, em funcionamento no âmbito de sua jurisdição territorial, a despeito de suas reais condições, orientando-as no sentido de que se configurem sob a órbita da “educação escolar”, por meio do credenciamento institucional e da autorização de seus programas e cursos.

Art. 15 – As instituições de educação infantil terão o prazo de até 31 de dezembro de 2.001, para que apresentem ao conselho competente a solicitação de seu credenciamento e da autorização de seus programas e cursos, nos termos e condições desta Resolução.

Art. 16 – A orientação às instituições de educação infantil, com vistas aos procedimentos e disposições contidas nesta Resolução, ficará a cargo dos Órgãos Municipais de Educação, em articulação com os de Saúde e de Ação Social, operantes na área.

Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2000.

## Resolução 394/2004

Fixa normas para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determinam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seus artigos, 58 a 60, a Resolução nº 02, de 02 de setembro de 2001, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que institui diretrizes nacionais para a educação especial, e no Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001,

### Resolve:

Art. 1º – Esta Resolução entende por necessidades educacionais especiais aquelas relacionadas às dificuldades de aprendizagem que interferem na escolarização de todo e qualquer aluno, temporárias ou permanentes.

Art. 2º – Incluem-se como alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentem:

I – dificuldades acentuadas na aprendizagem ou limitações no desenvolvimento, que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares próprias do nível de ensino no qual está inserido, vinculadas ou não a uma causa orgânica específica;

II – dificuldades físicas e biológicas que comprometem o seu desempenho normal;

III – dificuldades de comunicação diferenciada dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

IV – notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada.

Art. 3º – A educação especial insere-se na educação superior e na educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as etapas e modalidades da educação escolar, como: educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena.

Art. 4º – A educação especial deverá ser fundamentada nos princípios:

I – éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade humana: identidade social, individualidade, auto-estima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades educacionais especiais na ação pedagógica; e

VI – da totalidade, numa concepção integradora da ação educativa.

Art. 5º – Cabe ao sistema de ensino estadual ou municipal estabelecer políticas efetivas e adequadas à implantação da educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino o quanto possível em regime de colaboração.

Art. 6º – As instituições educacionais deverão matricular os alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 7º – Os sistemas de ensino deverão instituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma educação inclusiva.

Art. 8º – Compete aos órgãos públicos e entidades privadas responsáveis pela educação especial:

- I – zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II – desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial;
- III – responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV – firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais;
- V – assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;
- VI – assegurar o acesso dos alunos com necessidades especiais aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;
- VII – adotar práticas de ensino consensuais com às diferenças dos alunos em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;
- VIII – identificar a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais mediante a criação de sistemas de informação.

Art. 9º – A educação especial será oferecida nas redes pública e privada, a partir da educação infantil, considerando:

- I – o que estabelece a Constituição Federal, no Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI;
- II – os princípios que norteiam a instituição da educação inclusiva, expressos nas diretrizes nacionais para a educação especial;
- III – a necessidade de mudança nas formas de acesso e atendimento escolar com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com apoio especializado.

Art. 10 – Evidenciada a necessidade de atendimento educacional especializado, a escola deverá fazer uso da avaliação, com o apoio da família e em colaboração com setores da saúde e assistência social, para efetivar a ação educativa inclusiva.

Art. 11 – A escola deverá oferecer ambiente físico, humano e pedagógico, que permita à comunidade escolar o uso dos bens culturais, científicos e educacionais, com harmonia, bem-estar e consciência de sua cidadania.

Art. 12 – Os sistemas de ensino proporcionarão ao aluno com necessidades educacionais especiais atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global e integração à sociedade e ao mercado de trabalho.

Art. 13 – A escola deverá acolher os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

Art. 14 – De acordo com as especificidades dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, as escolas deverão organizar-se para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.  
Parágrafo único – Os serviços referidos no caput deste artigo compreenderão: salas de recursos, apoio pedagógico e psicopedagógico, serviços de itinerância, havendo, ainda, de ser adotadas estratégias, intervenções pedagógicas alternativas, visando a um atendimento que contemple as diferenças individuais.

Art. 15 – Os alunos incluídos, quando necessário, receberão atendimento especializado – Fonoaudiologia, Psicologia, Psicomotricidade, Terapia Ocupacional e outros – em caráter transitório ou permanente.

§ 1º – Os atendimentos necessários e complementares para a aprendizagem dos alunos poderão ser oferecidos por serviços especializados, em escolas e instituições especiais com as quais as redes pública e particular poderão manter parceria.

§ 2º – O encaminhamento dos alunos para os serviços de apoio especializado de natureza pedagógica ou de reabilitação dependerá das avaliações de suas necessidades educacionais especiais, sempre com a participação da família.

Art. 16 – A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado deverá priorizar como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§ 1º – Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com deficiência na mesma sala de aula, observados os critérios do caput deste artigo e a natureza da necessidade especial que o escolar apresente.

§ 2º – Nos casos extraordinários, deverão ser observadas as orientações do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino estadual ou municipal.

Art. 17 – Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, para atendimento de suas necessidades físicas e pedagógicas.

Art. 18 – A oferta da educação profissional para alunos com necessidades educacionais especiais, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 a 42 da LDB.

Parágrafo único – Aos alunos que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do caput deste artigo deverá ser conferida a oportunidade de educação para o trabalho por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com instituições especializadas ou parcerias outras.

Art. 19 – A concepção, organização e operacionalização do currículo serão de competência da instituição escolar, devendo constar em seu projeto pedagógico as disposições requeridas para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 20 – Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a língua de sinais, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Art. 21 – Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Parágrafo único – Ao aluno referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDB.

Art. 22 – A prática da educação física e do desporto rege-se pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

Art. 23 – O sistema de avaliação terá caráter formativo, ultrapassando os processos classificatórios.

Art. 24 – A flexibilização curricular atenderá as possibilidades de aprendizagem do aluno.

Art. 25 – O histórico escolar do estudante com necessidades especiais quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, em vez de notas ou conceitos.

Art. 26 – Ao aluno com necessidades especiais será assegurada a terminalidade compatível com suas condições de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 27 – A formação de professores para a educação especial processar-se-á de conformidade com o estabelecido pela LDB, artigos 59, Inciso III, e 62, e com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes.

§ 1º – A formação de que trata o caput deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

§ 2º – Aos professores que já se encontram exercendo o magistério, nessa modalidade de ensino, ou que atuarão junto a esses alunos, serão oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive no nível de pós-graduação.

Art. 28 – Na formação de profissionais de Medicina, Psicologia, Educação Física, Arquitetura e Engenharia, dentre outros, constarão conteúdos curriculares referentes ao atendimento de pessoas com necessidades especiais.

Art. 29 – A educação especial buscará mecanismos de cooperação com a educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não

governamentais, visando ao desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos com necessidades especiais, promovendo sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 30 – A inclusão da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo deverá constar da política de emprego, mediante regime especial de trabalho protegido.

§ 1º – Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º – A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 31 – Deverá ser instituído, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, sob a responsabilidade da Secretaria da Educação Básica, banco de dados que reúna informações sobre a situação das pessoas com necessidades educacionais especiais e fomenta pesquisas e estudos sobre o assunto.

Art. 32 – Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, deverão obedecer aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 33 – Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho de Educação do Ceará.

Art. 34 – As instituições de ensino terão o prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Resolução, para atender aos dispositivos nela contidos.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação Básica produzirá os instrumentos de informação indispensáveis ao cumprimento desta Resolução.

Art. 35 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Artigos 126 a 140 da Resolução Nº 333/94 deste Conselho.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2004.

## Resolução 382/2003 – CEC

### **Dispõe sobre a criação e o funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará e dá outras providências.**

O Conselho de Educação do Ceará – CEC no uso de suas atribuições contidas na Lei Estadual N<sup>o</sup> 10.014, de 9 de abril de 1985, Art. 7<sup>o</sup>, inciso II, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, artigos 21 § 2<sup>o</sup> e 231, “caput”, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, artigos 78 e 79, no Parecer N<sup>o</sup> 14/99, na Resolução N<sup>o</sup> 03/99, do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica – CNE/CEB e no Plano Nacional de Educação – P NE no que se refere à criação e funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Estado,

#### **Resolve:**

#### **Capítulo I**

#### **Da Escola Indígena**

Art. 1<sup>o</sup> – Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento de escola indígena reconhecendo-lhe a condição de escola diferenciada, com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos e comunidades indígenas, à afirmação e à manutenção de sua diversidade étnica.

#### **Capítulo II**

#### **Da Organização**

Art. 2<sup>o</sup> – A escola indígena, em sua organização, obedecerá aos seguintes princípios:

- a) reconhecimento e respeito à diversidade étnica e cultural dos povos e comunidades indígenas;
- b) valorização dos conhecimentos e saberes tradicionais;
- c) valorização e fortalecimento das culturas indígenas;
- d) diversidade de concepções de ensino e de aprendizagem;
- e) gestão participativa.

#### **Capítulo III**

#### **Dos Objetivos**

Art. 3<sup>o</sup> – A escola indígena visará a:

- a) formar crianças, jovens e adultos, críticos e conscientes de seu papel na vida de sua comunidade ou de seu povo;
- b) formar cidadãos para assumir seu papel de interação na sociedade brasileira;
- c) fortalecer os projetos societários dos povos e comunidades indígenas;
- d) fortalecer projetos de autonomia das escolas indígenas que não conflitem com os objetivos e normas gerais da educação brasileira.

#### **Capítulo IV Da Caracterização**

Art. 4º – Serão características de escola indígena:

- a) localização em terras habitadas por comunidade ou povo indígena;
- b) exclusividade de atendimento a comunidades ou povos indígenas;
- c) adoção do ensino bilíngüe ou multilíngüe, incluindo as línguas materna e portuguesa.

#### **Capítulo V Das Prerrogativas**

Art. 5º – A escola indígena gozará das seguintes prerrogativas:

- a) ter organização própria, autônoma, específica e diferenciada;
- b) ser concebida e planejada como reflexo das aspirações de cada povo ou comunidades;
- c) ser intercultural, respeitando a diversidade cultural e lingüística dos diversos povos ou comunidades;
- d) ser comunitária, orientada pela comunidade ou povo a que pertence de acordo com seus princípios, projetos e concepções.

#### **Capítulo VI Dos Tipos de Classificação**

Art. 6º – A escola indígena será classificada conforme o número de alunos em:

- a) Escola Diferenciada Indígena – Tipo A – a partir de 500 alunos;
- b) Escola Diferenciada Indígena Tipo B – de 300 a 499 alunos;
- c) Escola Diferenciada Indígena Tipo C – de 100 a 299 alunos;
- d) Escola Diferenciada Indígena Tipo D – abaixo de 100 alunos.

#### **Capítulo VII Da Criação e Denominação**

Art. 7º – A escola indígena será criada pelo Poder Público Estadual ou Municipal, por solicitação do povo ou da comunidade interessada, como expressão de suas necessidades educacionais.

§ 1º – O ato de criação de escola indígena será publicado no respectivo órgão de publicidade oficial.

§ 2º – A escola indígena adotará o nome que o povo ou a comunidade lhe destinar.

#### **Capítulo VIII Do Credenciamento**

Art. 8º – A escola indígena será credenciada e terá seu funcionamento oficializado após Parecer do Conselho de Educação do Ceará – CEC, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) localização em terra e/ou comunidade indígena;
- b) o Projeto – Político – Pedagógico;

- c) Regimento Escolar;
- d) descrição da organização social e gestão escolar próprias.

§ 1º – O Projeto – Político – Pedagógico, organizado com a participação do povo ou da comunidade indígena, expressará de maneira clara:

- a) a concepção de escola, seus princípios filosóficos e culturais e história da comunidade;
- b) as características próprias da escola, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- c) sua concepção curricular, compreendendo:

I. as Diretrizes Curriculares Nacionais;

II. o Referencial Curricular para a escola indígena;

III. seus objetivos a serem alcançados por área de conhecimento;

IV. os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V. as formas de conhecimento, processos e métodos próprios do ensino;

VI. suas formas para avaliação do processo ensino-aprendizagem;

VII. as realidades sócio – lingüísticas, em cada situação.

§ 2º – As atividades curriculares poderão ser estruturadas em épocas diversas do ano civil, respeitando a realidade social, econômica, espiritual e cultural da comunidade ou do povo indígena.

§ 3º – O Regimento Escolar será elaborado coletivamente com a participação efetiva de educadores, alunos, familiares, lideranças e chefes indígenas, representando assim um pacto social entre os que fazem o povo ou a comunidade.

## **Capítulo IX Da Gestão Escolar**

Art. 9º – A gestão escolar será definida com o povo ou com a comunidade indígena e terá previsão de mecanismos administrativos que assegurem o caráter democrático e participativo.

Art. 10 – O gestor escolar, deverá ser professor indígena e possuir a formação prevista no Art. 64 da Lei Federal Nº 9394/96.

Parágrafo único – A escola classificada no Tipo D, de que trata o artigo 6º, poderá ser dirigida por um representante escolar escolhido entre os professores da própria escola, o qual acumulará as funções de docência e de gestão, não ficando obrigado a cumprir a exigência da habilitação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 11 – A comunidade ou povo indígena fará juntamente com a Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC a avaliação da gestão nas escolas indígenas, propondo o seu redirecionamento, quando necessário.

## **Capítulo X Do Prédio, Instalações e Equipamentos**

Art. 12 – O prédio, as instalações, os equipamentos da escola indígena e as suas concepções de espaço devem ser adequados às necessidades dos índios e responder às aspirações de seu povo ou de sua comunidade, atendidas, no mínimo, as orientações seguintes:

- a) O prédio escolar com estrutura definida pela comunidade de comum acordo com as respectivas Secretarias de Educação deverá ser suficiente para abrigar os alunos em condições satisfatórias, abrangendo: habilidade, segurança, higiene e conforto. Deverá ter água potável, alguma forma de energia elétrica e instalações sanitárias suficientes para a demanda e adequadas aos padrões utilizados;
- b) Os recursos didáticos, o mobiliário e as instalações deverão ser adequados e suficientes para o desenvolvimento do Projeto – Político – Pedagógico;
- c) O acervo bibliográfico deverá atender às exigências das necessidades culturais e à faixa etária dos alunos.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento das atividades pedagógicas a escola deve valer-se da orientação de professores habilitados nas respectivas áreas do conhecimento e de setores específicos do sistema, utilizando, de preferência, materiais coletados por eles, pelos alunos e que sirvam efetivamente aos seus objetivos.

## **Capítulo XI Da Formação de Professores**

Art. 13 – A formação de professores será específica, diferenciada e orientada pelos referenciais para a formação de professor indígena e legislação pertinente.

Art. 14 – A atividade docente na escola indígena será exercida, preferencialmente, por professor oriundo da etnia.

Parágrafo único – Será garantida a formação em serviço, conforme a legislação vigente.

Art. 15 – A Secretaria da Educação Básica será responsável pela definição da política de formação de professor indígena, assim como de sua execução.

Parágrafo único – Os cursos de formação de professor indígena serão organizados com a participação de representantes dos povos e comunidades indígenas.

## **Capítulo XII Do Planejamento**

Art. 16 – O planejamento da educação escolar indígena, nos sistemas estadual e municipal, deverá contar com a participação de representantes dos professores indígenas, das organizações indígenas e de apoio aos índios, das lideranças e chefes indígenas, das universidades e dos órgãos governamentais.

## **Capítulo XIII Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 17 – Para o pleno funcionamento da escola, de acordo com a realidade social, política e pedagógica de cada povo ou comunidade indígena, cabe ao Poder Público prover a escola de:

- a) recursos humanos (professores, vigias, secretário, auxiliares de serviço e um profissional na área de Informática);
- b) recursos materiais (merenda escolar, material didático – pedagógico, material permanente, material de consumo, equipamento, manutenção e reparo dos prédios escolares e mobiliários);
- c) recursos financeiros (pagamento dos profissionais e funcionários da escola indígena).

Art. 18 – O gestor escolar indígena, sem a habilitação prevista no Art. 10 desta Resolução, terá um prazo, até o ano 2010, para adquiri-la, findo o qual, só poderá exercer a respectiva função com autorização do Conselho de Educação do Ceará – CEC.

Art. 19 – Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade no exercício do magistério pelo prazo de três anos, exceção feita ao professor indígena que permanecerá no cargo até que adquira a formação requerida.

Art. 20 – Aos egressos das escolas indígenas e postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos será admitido o aproveitamento destes estudos de acordo com as normas fixadas pelo respectivo Sistema de Ensino.

Art. 21 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2003.

## Resolução 372/2002 – CEC

### **Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do Credenciamento da Instituição e do Reconhecimento dos cursos e dá outras providências.**

O Conselho de Educação do Ceará ( CEC ), no uso de suas atribuições, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos e, ainda, a renovação do Credenciamento da Instituição e Reconhecimento dos cursos,

#### **Resolve: Capítulo I Do Credenciamento**

Art. 1º – Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o CEC confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema de Ensino do Estado.

Art. 2º – O Credenciamento, de que trata o artigo anterior, é obrigatório na Educação Básica tanto para a ministração de qualquer um de seus níveis, como de uma ou mais de suas modalidades de ensino.

§ 1º – São níveis da Educação Básica:

- a – educação infantil
- b – ensino fundamental
- c – ensino médio.

§ 2º – São modalidades da Educação Básica:

- a – educação especial
- b – educação profissional de nível técnico, sendo exigido para o básico, se financiada pelo Poder Público
- c – educação de jovens e adultos
- d – educação escolar indígena
- e – educação a distância
- f – educação continuada com certificação específica de competência profissional
- g – ensino de disciplina do currículo escolar em regime intensivo.

Art. 3º – As instituições de ensino público ou particular, incluídas nestas, ainda, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas, deverão ter, no ato do Credenciamento, uma Entidade Mantenedora, legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento, apresentando, para tanto, no processo, a seguinte documentação:

- I – Identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do mantenedor ou mantenedores;
- II – Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidade entre os componentes;
- III – Declaração de que a Instituição tem ou não fins lucrativos e se é mantida pelo Poder Público;

- IV – Ato legal de sua criação, se instituição pública estadual ou municipal com inclusão orçamentária de recursos para sua manutenção;
- V – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ( CNPJ );
- VI – Registro no Instituto Nacional de Seguro Social ( INSS );
- VII – Proposta econômico-financeira com os dados seguintes:
  - a) – patrimônio da Entidade Mantenedora e sua disponibilidade financeira;
  - b) – previsão de receita para o primeiro ano de exercício;
  - c) – proposta de remuneração condigna do pessoal técnico e docente.
- VIII – Projeto Pedagógico;
- IX – Projeto de Biblioteca ou Sala de Multimeios ou Sala de Leitura com bibliografia disponível na biblioteca;
- X – Processo de acompanhamento e aconselhamento social e pedagógico;
- XI – Quanto ao prédio da Instituição:
  - a – identificação, endereço, cep, telefone, fax, e e-mail;
  - b – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação;
  - c – planta baixa do imóvel devidamente assinada por profissional credenciado;
  - d – planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;
  - e – fotografias da fachada e dependências
  - f – dependências para administração, professores, secretaria, biblioteca, arquivos e cantina;
  - g – salas de aula com limite mínimo de 1m<sup>2</sup> reservado a cada aluno, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;
  - h – bebedouros, lavatórios e banheiros em quantidade suficiente;
  - i – sanitários masculinos e femininos em número adequado na proporção dos alunos matriculados;
  - j – áreas para recreio de preferência arborizadas;
  - l – área própria ou em convênio para prática da Educação Física;
  - m – parecer de instituição especializada sobre condição de segurança e salubridade, como Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde ou similares.
- XII – Quanto a material existente no prédio:
  - a – mobiliário suficiente e adequado para as salas de aula e dependências;
  - b – livros para registros da matrículas, resultados finais, avaliação, atas especiais (adaptação, classificação, reclassificação, aproveitamento e equivalência de estudos, e recuperação), facultando-se o atendimento do disposto nesta letra por meios eletrônicos desde que garantida a segurança da documentação escolar;
  - c – diários de classe por disciplinas e séries;
  - d – fichas individuais para os alunos;
  - e – pastas em que serão arquivados os documentos dos alunos;
  - f – históricos escolares;
  - g – pastas de correspondência recebida e expedida;
  - h – coletânea das Resoluções do CEC.
- XIII – Quanto a equipamento:
  - a – material didático e escolar indispensável relativo a cada disciplina do currículo;
  - b – laboratório fixo ,portátil ou virtual que permita ao professor o ensino prático das ciências;

- c – laboratório de Informática;
- d – acervo bibliográfico com a bibliografia disponível e coerente com o ementário de cada disciplina.

XIV – Quanto à administração da Instituição:

- a – descrição do processo de escolha, manutenção e dispensa do (s) administrador(es) da Instituição por parte da Entidade Mantenedora;
- b – ter experiência de magistério em sala de aula de, pelo menos, 2 (dois) anos;
- c – ter curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação (especialização ou aperfeiçoamento) em administração escolar ou, ainda, ser portador de registro profissional
- d – certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º – O Credenciamento, com igual prazo de duração, será outorgado a uma instituição no ato da aprovação ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar e extinguir-se-á com a desativação do mesmo, por descredenciamento declarado pelo CEC e, ainda, por mudança de entidade mantenedora.

## **Capítulo II**

### **Da Renovação do Credenciamento**

Art. 5º – O Credenciamento de Instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de reconhecimento de curso ou alteração na Entidade Mantenedora ou quando se pretender funcionar a Educação Básica em novo nível ou nova modalidade de ensino,

§ 1º – Em caso de alteração da Entidade Mantenedora o requerimento de renovação incluirá somente a parte que tiver sido alterada;

§ 2º – Quando se tratar de Credenciamento para novo nível e/ou modalidade de ensino, na Educação Básica, somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

## **Capítulo III**

### **Da Autorização de Curso da Educação Básica**

Art. 6º – Autorização é o ato pelo qual o CEC permite, em caráter experimental, o funcionamento por parte de uma instituição credenciada de um ou mais níveis ou modalidades da Educação Básica previstas nesta Resolução.

Art. 7º – São condições para Autorização:

- I – Requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CEC;
- II – Comprovantes da habilitação legal do corpo administrativo, técnico e docente com a respectiva declaração de compromisso com o exercício profissional;
- III – Regimento, em que Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular são pontos integrantes;

Art. 8º – O processo de Autorização, ao ser protocolado no CEC, deverá conter relatório de verificação “in loco” com parecer conclusivo do respectivo

CREDE sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na Instituição.

Art. 9º – O pedido de curso deverá ser formulado ao CEC com o Credenciamento da Instituição em até 90 dias antes do início previsto para ser funcionamento.

Art.10 – A Autorização para o funcionamento do ensino fundamental da Educação Básica poderá estender-se, no máximo, até a 7ª série e, do ensino médio, até a 2ª série.

Art.11 – A Instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, no ensino fundamental, a 8ª série e, no ensino médio, a 3ª, se os cursos tiverem sido reconhecidos pelo CEC, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados de conclusão por ventura expedidos.

#### **Capítulo IV** **Do Reconhecimento de curso da Educação Básica**

Art. 12 – Reconhecimento é o ato pelo qual o CEC declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos níveis e modalidades de ensino, cursos e/ou programas da Educação Básica ministrados pela Instituição credenciada atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 13 – O Reconhecimento deverá ser requerido em até 90 dias, no máximo, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CEC;
  - II – cópia do Parecer de Autorização do curso;
  - III – cópia do Credenciamento da Instituição;
  - IV – comprovante de aprovação dos relatórios anuais e censos escolares ao órgão competente;
  - V – quadro demonstrativo das matrículas desde a Autorização;
  - VI – indicação e fotografias de melhorias feitas no prédio e instalações;
  - VII – demonstrativo de melhoria do material didático;
  - VIII – relação dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico;
  - IX – regimento, incluindo a proposta pedagógica e estrutura curricular atualizados;
  - X – relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação com comprovante da devida habilitação;
  - XI – relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos e outros.
- Parágrafo único – O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo resultará na cassação automática da autorização do funcionamento e do credenciamento da Instituição, o que implicará na obrigação de transferência de todos os alunos no final do ano letivo;

Art. 14 – O Reconhecimento do curso será concedido por 6 (seis) anos, se todos os professores estiveram devidamente habilitados e, dentro desse período, o

CEC fará, obrigatoriamente, avaliação externa de desempenho a cada três anos.  
Parágrafo único – Havendo falta comprovada de profissionais habilitados, poderá o curso ser reconhecido por até 3 anos a critério do CEC..

## **Capítulo V**

### **Da renovação do Reconhecimento de curso**

Art. 15 – Na renovação do Reconhecimento de curso observar-se-á o seguinte:

- I – requerimento da Administração da Instituição ao Presidente do CEC;
- II – comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatórios a partir do período do Reconhecimento;
- III – comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora;
- IV – comprovação de que administrador, secretário e corpo técnico e docente estão habilitados;
- V – indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações e material didático, bem como enriquecimento do acervo bibliográfico
- VI – regimento devidamente atualizado;
- VII – comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente;
- VIII – resultado de avaliação externa promovida pelo CEC, em que se verifique a observância da legislação vigente, a preocupação com a qualificação do pessoal docente e sua remuneração condigna, o aproveitamento e qualidade de avaliação dos alunos, o grau de satisfação dos interessados, boa aceitação por parte da comunidade e o manifesto interesse da Instituição em continuar com o ensino.

Art. 16 – A Instituição de ensino deverá requerer a renovação do reconhecimento do curso ou cursos que ministrar 90 dias antes de findo o prazo do reconhecimento anterior.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 17 – A Instituição já credenciada para funcionar somente com as quatro primeiras séries do ensino fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a autorização desse ensino será concedida da 1ª à 8ª série, devendo, na última série, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

Art. 18 – O CEC poderá autorizar, em caráter excepcional, no ensino fundamental, o sistema de nucleação ou de anexos em um conjunto de até 5 (cinco) escolas, funcionando sob a responsabilidade de uma mesma entidade mantenedora e vinculada a uma Instituição cujos cursos estejam reconhecidos.

Art. 19 – Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras b e c, do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atender, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CEC.

Art. 20 – Havendo carência comprovada de professor habilitado para o ensino de determinada (s) disciplina (s) , e enquanto perdurar essa falta, a direção dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES) poderão conceder autorização para lecionar, em determinado estabelecimento de ensino, a candidatos com formação inferior à legalmente exigida, desde que obedecidas as normas do CEC.

Art. 21 – Havendo condições devidamente comprovadas, excepcionalmente, a critério do CEC, o Reconhecimento de nível ou modalidade de ensino da Educação Básica poderá ser concedido sem exigência de Autorização, compondo-se, porém, o processo dos requisitos previstos nos capítulos I e IV desta Resolução.

Art. 22– As escolas de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional de nível técnico, Educação Especial, Educação Indígena e Educação a Distância deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do CEC.

Art. 23– O CEC organizará formulários que deverão ser preenchidos para facilitar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução e que a esta se integrarão.

## Resolução CEC Nº 389/2004

### **Regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 5154/2004 e, ainda, em consonância com o Parecer 16/99 e Resolução CEB/CNE nº 04/99,

#### **Resolve:**

Art. 1º – A educação profissional técnica de nível médio, integrada às diferentes formas de educação, tem por objetivo proporcionar qualificação, habilitação e especialização de jovens e adultos, com as competências e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas, sociais e artístico-culturais.

Art. 2º – Além dos princípios fundamentais do ensino na educação nacional, são princípios norteadores da educação profissional técnica de nível médio: articulação com o ensino médio de forma integrada, concomitante ou subsequente; respeito aos valores estéticos, políticos e éticos; desenvolvimento de competências para a laboralidade; flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização; especificidade dos perfis profissionais; atualização permanente dos cursos e currículos; autonomia da escola na elaboração de seu projeto pedagógico.

Art. 3º – A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida em instituições credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará.

Art. 4º – O credenciamento consiste no ato pelo qual o Conselho de Educação do Ceará declara a competência de uma instituição de ensino pública ou privada, de nível médio ou superior para oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 5º – O pedido de credenciamento de instituição de educação profissional e de reconhecimento do curso técnico, será dirigido ao CEC por ofício da mantenedora ou diretor da instituição, e protocolizado no Sistema Único do Estado do Ceará/CEC.

§ 1º – O pedido de credenciamento de instituição e do reconhecimento de cursos, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser formulado com os seguintes documentos:

- a) se instituição pública, ato legal de criação, CNPJ e declaração da mantenedora responsabilizando-se pelo funcionamento e manutenção do curso, indicando a fonte orçamentária.
- b) Se instituição privada, certidões negativas da mantenedora: Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; Certidão Negativa de Débitos com o INSS; Certidão Negativa de

- Débitos com a Receita Municipal; cópia do contrato social consolidado ou do estatuto registrado em cartório ou Junta Comercial e CNPJ com indicação da atividade principal que irá desenvolver;
- c) projeto pedagógico da instituição;
  - d) cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município;
  - e) regimento escolar ;
  - f) laudos técnicos atestando as condições de salubridade e segurança do imóvel para fins educacionais expedidos por instituições ou profissionais habilitados em higiene e segurança do trabalho;
  - g) planta baixa dos espaços e dependências, preferencialmente em tamanho A4, nominando cada dependência, acompanhada de fotografias;
  - h) croquis de localização do prédio;
  - i) indicação do corpo técnico-administrativo, dos docentes com a titulação ou habilitações;
  - j) plano de curso;
  - k) cópias de convênios ou acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
  - l) quadro de apresentação da capacidade instalada indicada pelos espaços físicos, equipamentos e recursos humanos disponíveis por curso e turno;
  - m) relação dos equipamentos e do material didático disponíveis;
  - n) Cronograma anual de execução por curso e turma.

§ 2º – O CEC se pronunciará sobre o credenciamento da instituição e reconhecimento dos cursos em até 90 dias, deduzidos os prazos de eventuais diligências.

§ 3º – os cursos deverão ser ministrados em, no máximo, oito horas diárias, respeitando-se os intervalos entre as aulas e os turnos.

Art. 6º – O CEC divulgará as instituições que funcionam com o devido credenciamento e reconhecimento de seus cursos.

Art. 7º – O CEC fará constar no Sistema de Informações Educacionais do Estado – SIE e no Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos CNCT – MEC, as instituições credenciadas e os cursos de educação profissional técnica de nível médio reconhecidos.

Art. 8º O credenciamento de instituição profissional deverá ser renovado toda vez que houver alteração jurídica da entidade mantenedora ou mudança de endereço da escola.

Art. 9º – Na renovação do reconhecimento de curso, serão exigidos:

- I – requerimento à Presidência do CEC, no mínimo, 90 dias antes de findar o prazo de reconhecimento anterior;
- II – projeto pedagógico atualizado da instituição;
- III – habilitação dos corpos técnico-administrativo e docente;
- IV – indicação das melhorias realizadas, equipamentos adquiridos e ampliação do acervo bibliográfico;
- V – plano de curso;

- VI – cópias de convênios ou acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- VII – cópia do Parecer anterior;

Art. 10 – A proposta do plano de curso de educação profissional técnico de nível médio, em consonância com o Projeto Pedagógico da instituição, será elaborada com base na Resolução 04/99/CNE/CEB e contemplará, em conformidade com o manual de elaboração e formatação dos planos de curso de nível técnico do MEC, os itens abaixo indicados:

- I – Justificativa e objetivos do curso;
- II – Requisitos de acesso;
- III – Perfil profissional de conclusão;
- IV – Organização curricular;
- V – Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI – Critérios de avaliação;
- VII – Instalações e equipamentos;
- VIII – Pessoal docente e técnico;
- IX – Certificados e diplomas.

Parágrafo único – A elaboração dos planos de curso em sua organização curricular, detalhará o plano de estágio supervisionado e a efetiva relação teoria-prática ao longo de todo o curso.

Art. 11– O estágio supervisionado, atividade curricular de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionada ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho, deverá ser orientado e acompanhado por profissional qualificado e habilitado na área.

§ 1º – A instituição escolar deverá explicitar o plano de estágio supervisionado a ser realizado por ela em empresas ou em outras instituições conveniadas.

§ 2º – Os estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais ou de desenvolvimento sócio-cultural e científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

Art. 12 – O estágio supervisionado será cumprido ao longo do curso, com percentual de pelo menos, de 25% da carga horária mínima exigida para o curso, conforme parágrafo 2º, do artigo 9º da resolução nº 04/99 – CNE/CEB.

Parágrafo único – O estágio supervisionado para os cursos da área de saúde será de, pelo menos, 50% da carga horária mínima exigida para o curso.

Art. 13 – A formação de professores para o exercício da docência em cursos técnicos dar-se-á em programas especiais de formação pedagógica, para bacharéis e tecnólogos, e em cursos de licenciatura em áreas específicas da educação profissional, para portadores de certificado do Ensino Médio ou de diploma de ensino técnico.

§ 1º – Em caso de ausência de professores habilitados, caberá ao Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, expedir autorização temporária para professores lecionarem disciplinas específicas dos cursos técnicos.

§ 2º – Na contratação de professores, recomenda-se a participação de profissionais com experiência específica na área de trabalho do curso até o limite de 30% do corpo docente, independentemente de formação pedagógica, que poderá ser suprida com o assessoramento da equipe técnica-pedagógica da instituição.

Art. 14 – A avaliação para o reconhecimento do curso será realizada pelo CEC e deverá ser subsidiada por um relatório elaborado por comissão de especialistas designada pela Presidência.

§ 1º – A avaliação terá por foco a instituição de educação profissional, considerada em seu todo e integrada em seu contexto, suas condições físico-ambientais, estruturais, materiais, pedagógicas e humanas, adequadas ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º – A avaliação abrangerá os seguintes aspectos:

- I – didático-pedagógicos;
- II – físico-ambientais e estruturais;
- III – técnico-administrativos.

§ 3º – O CEC fornecerá à instituição interessada cópias de relatórios e do parecer conclusivo.

Art. 15 – A instituição de ensino poderá valorizar a experiência extra-escolar adquirida no mundo do trabalho, na educação profissional e na vida social, nos termos prescritos na Lei n. 9.394/96 (LDB) e nas normas deste Conselho.

Art. 16 – Para efeito de aproveitamento de estudos, a instituição escolar poderá avaliar conhecimentos e experiências anteriores, diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional adquirida:

- I – no ensino médio;
- II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
- III – em cursos de educação profissional de qualificação, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;
- IV – em processos formais de certificação.

Art. 17 – As instituições escolares devidamente credenciadas, com cursos reconhecidos e planos inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT, expedirão e registrarão na Secretaria de Educação Básica do Estado os diplomas de técnico, para fins de validade nacional.

§ 1º – A instituição escolar responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma a que se refere o caput deste artigo, observada a exigência de conclusão do ensino médio.

§ 2º – No diploma de técnico, deverão ser explicitados o título obtido e a área a que se vincula; no verso, além do registro do diploma, deverão constar os números do parecer de credenciamento e reconhecimento do curso e do registro no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – NIC/CNCT/MEC.

§ 3º – Os certificados de conclusão de etapa ou módulo de qualificação profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária, o mesmo ocorrendo com a de especialização.

§ 4º – Os históricos escolares acompanharão os certificados e os diplomas e explicitarão as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Art. 18 – Os módulos dos cursos técnicos poderão, se tiverem terminalidade, conferir certificação de qualificação profissional.

§ 1º – a qualificação profissional refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho.

§ 2º – a qualificação profissional pode ser oferecida como módulo de curso técnico, ou excepcionalmente, de forma independente, como curso de qualificação profissional, desde que integrante de itinerário de profissionalização técnica explicitado no Plano de Curso da respectiva habilitação, anteriormente reconhecida.

Art. 19 – As instituições credenciadas poderão oferecer nas áreas em que possuam cursos técnicos reconhecidos, cursos de especialização técnica aos portadores de diplomas de nível técnico.

§ 1º – os cursos de especialização técnica a que se refere o caput deste artigo, terão carga horária de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária teórico-prática exigida para o curso técnico correspondente.

§ 2º – Para os cursos de especialização é obrigatória a realização de estágio supervisionado com carga horária não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária estabelecida para o curso.

Art. 20 – A instituição com curso reconhecido e inscrito no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, após autorização do CEC, poderá oferecer cursos descentralizados em caráter temporário e em atendimento de demanda específica.

Art. 21 – O pedido de autorização de descentralização deve ser encaminhado pelo responsável legal da instituição interessada, contendo:

- I – requerimento dirigido à Presidência do CEC;
- II – justificativa do caráter temporário e do atendimento de demanda específica;
- III – cópia do parecer de reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- IV – demonstração das condições materiais e recursos humanos para a execução do curso;
- V – cópias de convênios e acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- VI – cronograma anual de execução por curso e turma;
- VII – nº de alunos por turma, resguardada a relação adequada aluno/metro quadrado e horário de funcionamento para cada turma.

Parágrafo único – A execução descentralizada de curso somente se iniciará após a devida autorização pelo CEC.

Art. 22 – A instituição que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução do curso, certificação e expedição da documentação do aluno.

Art. 23 – A Certificação de Competências e a Avaliação Institucional serão objetos de resoluções específicas.

Art. 24 – As instituições públicas e particulares que ministrem cursos de formação inicial e continuada poderão solicitar credenciamento ou cadastramento no Conselho de Educação do Ceará.

Art. 25 – Os cursos de educação profissional, na modalidade a distância, regulam-se pelo Decreto Federal nº 2.494/98, com redação alterada pelo Decreto Federal nº 2.561/98, pela Portaria nº 301/98-MEC e Resolução específica deste Conselho.

Art. 26 – Projetos inovadores que não se enquadrarem nas normas constantes desta Resolução poderão ser apreciados e aprovados pelo CEC, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 27 – As instituições de educação profissional credenciadas manterão os registros da secretaria escolar atualizados, sob a responsabilidade de profissional devidamente qualificado, com envio anual dos relatórios ao órgão próprio do sistema.

Art. 28 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Resolução 374/2003 – CEC

### **Dispõe sobre autorização para o exercício, a título precário, de direção de instituição de ensino.**

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições definidas na Lei Estadual Nº 11.014, de 9 de abril de 1985, art. 7º, inciso II, e tendo em vista disciplinar o disposto no art. 19 de sua Resolução Nº 372/2002, que objetiva suprir a carência, a título precário, de administrador de instituição de ensino, habilitado na forma da Lei Nº 9.394/1996, art. 64,

#### **Resolve:**

Art. 1º – A carência de administrador legalmente habilitado para direção de instituição de ensino poderá ser suprida, temporariamente, até ulterior deliberação deste Conselho, por professor habilitado para o mesmo nível de ensino que apresente:

- I – Declaração do respectivo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE) de que há carência de profissional habilitado, no município;
- II – Comprovação de experiência de magistério em sala de aula de, pelo menos, 2 (dois) anos;
- III – Diploma de Licenciatura Plena nas diversas áreas, para exercício em instituição de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio);
- IV – Diploma de Formação para o Magistério da 1ª à 4ª Série para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Resolução 396/2005 – CEC

### Dispõe sobre Nucleação de Escolas Públicas Estaduais e Municipais do Ceará e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- a) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seus Artigos 10 e 11, determina, como incumbência do Estado e dos Municípios: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- b) os municípios, como entes federados plenos, têm autonomia para organizar, no plano local, a educação infantil e o ensino fundamental;
- c) há municípios que optaram por sua integração ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parágrafo único do Artigo 11, da Lei nº 9 394/96;
- d) têm ingresso freqüente, no Conselho de Educação do Ceará, processos de credenciamento de unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino, com padrões inovados de organização, pela nucleação de dois ou mais estabelecimentos de ensino;
- e) cabe ao órgão normativo do Sistema de Ensino Estadual ou Municipal baixar regulamentação para órgãos e instituições oficiais de sua jurisdição.

#### Resolve:

Art. 1º – São da responsabilidade do poder público, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas estaduais e municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 2º – Entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.

Art. 3º – São objetivos da nucleação:

- 1 – aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- 2 – facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- 3 – racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- 4 – promover maior eficiência à gestão escolar;
- 5 – racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- 6 – reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas;
- 7 – melhorar a qualidade da aprendizagem;
- 8 – conferir legitimidade aos estudos realizados.

Parágrafo único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.

Art. 4º – Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I – a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;
- II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;
- III – a racionalização de custos;
- IV – a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;
- V – a garantia para a Escola-Pólo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão, disciplinada em normas específicas deste Conselho.

Art. 5º – A nucleação será efetivada com o máximo de cinco unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único – Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo exigido por esta Resolução, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto a este Conselho.

Art. 6º – As unidades escolares nucleadas adotarão para efeito de escrituração escolar a mesma denominação da Escola-Pólo.

§ 1º – À escola nucleada será facultado o direito de utilizar a denominação já existente.

§ 2º – As unidades escolares nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º – A Escola-Pólo e suas nucleadas elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar.

Art. 7º – A Escola-Pólo, de que trata o Art. 2º, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 8º – Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 3º, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

- I – padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;
- II – professores habilitados;
- III – diário de classe;
- IV – registro de frequência do(s) servidor(es);
- V – gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério;

VI – acompanhamento pedagógico local ou itinerante, feito por profissional devidamente habilitado, responsável por, no máximo, vinte turmas;  
VII – serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Pólo;  
VIII – biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;  
IX – práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 9º – O pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, autorização, aprovação e reconhecimento de seus cursos será encaminhado ao Conselho competente, pela Secretaria de Educação do Município ou pelo CREDE, quando escola estadual, obedecendo às normas estabelecidas em Resolução própria.  
§ 1º – As concessões feitas ao pedido de que trata o caput deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.

§ 2º – O Conselho de Educação competente homologará a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridas as exigências constantes nesta Resolução.

§ 3º – No processo de credenciamento ou recredenciamento da Escola-Pólo deverão constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

§ 4º – Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola-Pólo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o prazo de homologação das nucleadas será o mesmo prazo do credenciamento concedido à Escola-Pólo.

Art. 10 – As disposições contidas nesta Resolução não se aplicarão ao Município de Fortaleza.

Parágrafo único – As escolas pertencentes à rede municipal de ensino de Fortaleza obedecerão aos parâmetros e medidas propostos pelo Parecer nº 46/2002, do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 387/2004 e as disposições em contrário.

## Parecer Nº 1024/2005 – CEC

**Aprovado em: 17.11.2003 – Relatora: Marta Cordeiro F. Vieira**

### I – Relatório

O Senhor Secretário Municipal de Educação e Assistência Social de Fortaleza, Professor Paulo de Melo Jorge Filho, pelo Ofício Nº 1293 de 16.10.2003, encaminha arazoado fundamentando a regulamentação do ensino fundamental com duração de nove anos, na Rede Pública Municipal de Ensino, iniciando-se com a inclusão da faixa etária de seis anos de idade. Solicita em seguida, a este Conselho, a apreciação da medida e o posicionamento do Colegiado com vistas a oficializá-lo.

### II – Fundamentação Legal

Além dos Marcos Legais dos quais se utiliza o requerente, valemo-nos do conteúdo do Parecer CEB/CNE de Nº 05/03 respondendo, positivamente, à Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro da Educação e à Secretaria de Educação Fundamental do MEC propondo o acréscimo de mais um ano de escolaridade que permita ao Brasil ser incluído na Tabela de Equivalência de Estudos, no âmbito do Mercosul, qual seja  $1+8+3 = 12$ .

“ Referida Tabela de Equivalência atribui 12 anos de estudos nos níveis do ensino fundamental e médio à Argentina (7+5); ao Uruguai (6+3+3); ao Paraguai (9+3); à Bolívia (5+3+4); ao Chile (8+4) e, somente 11 anos ao Brasil (8+3)”. (Parecer CEB Nº 05/03).

Por certo, neste segundo semestre do ano letivo de 2003, dois anos e meio após a promulgação do Plano Nacional de Educação, não mais se torna necessário gastar-se energia com vistas à sensibilização quanto à eficácia da propositura em análise. Municípios outros, já em 2001, contabilizavam avançados graus de amadurecimento em torno do tema, tendo adotado medidas semelhantes. Até porque, os críticos dos resultados do SAEB já vinham reportando-se aos anos de escolaridade dos brasileiros, mesmo os estabelecidos na Lei, classificando-os como inferiores aos dos países que apresentam melhores desempenhos em matéria de educação do seu povo.

Pesquisas do IBGE também são responsáveis por essas iniciativas municipais de vez que alardeiam os dados de menor índice de mortalidade infantil nas famílias cujos chefes têm mais anos de escolaridade.

Na defesa, porém, da presente postulação há, ainda, que se considerar que, contribuindo para a regulamentação do art. 211 da Constituição Federal, a LDB tendo por princípio a liberdade de organização dos sistemas de ensino, estabelece as competências de cada nível de governo, distinguindo-se sete funções básicas (arts. 8º a 19) além das de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos respectivos sistemas, que identificamos como de coordenação, normatização, planejamento, avaliação, função redistribuidora, supervisão e oferta educacional. No que se refere à normatização, a União fica com a área mais abrangente, cabendo a cada esfera governamental as normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Além destes, diversos dispositivos inovadores marcam a educação básica como um todo (artgs. 22 a 24): a organização em séries anuais – no mínimo oito anos no ensino fundamental – períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo; grupos não seriados ou, o que é muito importante, deixar autorizado em lei “ forma diferenciada de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

De par com todas essas nesgas de abertura e liberdade de organização a Lei vai além e permite que os alunos sejam reclassificados; em caso de transferência, podem seguir a progressão parcial e têm possibilidades de acelerar os estudos, sempre visando combater a repetência e o desperdício de tempo pelos alunos, pelos sistemas e pela sociedade. Pode-se dizer que a nova Lei trata recorrentemente do fracasso escolar, como nas normas gerais de avaliação, insistindo na recuperação paralela, no aproveitamento de estudos e no avanço em cursos e séries mediante verificação de aprendizagem (progressão continuada).

Eis porque, tal como no caso da expansão do número de séries do ensino fundamental adotada pelo Município de Fortaleza – e por outros – os sistemas de ensino devem se apropriar das aberturas proporcionadas pela Lei, deixando de lado as formas usuais de organização, mais fáceis de manejar, onde tudo é padronizado e todos caminham *pari passu* apesar de suas diversidades, mas que não têm beneficiado o alunado brasileiro.

Ademais, a “Classe de Alfabetização”, ainda adotada por muitos embora excrescente, posto que pereniza a tradicional clivagem da pré-escola e do ensino fundamental, mor das vezes funcionando como barreira ao prosseguimento fluido dos estudos, pode ser considerada ilegal, contrária à Lei, uma vez que é dirigida à criança de seis anos colocando-a num limbo: nem educação infantil, nem ensino fundamental.

Ora, a Lei refere-se à idade de seis anos, apenas em dois momentos e com duas alusões: como limite à faixa atendida na educação infantil (Art. 29) e como início do ensino fundamental – 1ª série (Art. 87 § 3º). Clareza de caracterização maior não poderia haver, a não ser no Plano Nacional de Educação ( Lei Nº 10.172/01) em uma de suas metas: “ Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade...” Se mais não fora, permanece como alegativa mais forte, a prédica legal da necessidade de ofertar a educação para todos, e de direito público subjetivo ao ensino fundamental, assim como os mecanismos financeiros que o protegem, num País onde é extremamente grave a sub-escolarização.

Válido ressaltar ainda que, com tal iniciativa, o Município de Fortaleza passa a atender aos apelos da UNESCO e do UNICEF que clamam pela universalização do atendimento à criança de seis anos.

Além do mais, se sobram resistências quanto a “ escolarizar” a criança de seis anos, creio ser de bom alvitre lembrar que estudiosos e intelectuais à feição de Henri Wallon ( o teórico das emoções) descrevem essa idade como a do estágio categorial, etapa em que a criança se torna mais receptiva às influências das pessoas que a cercam. Nessa idade se consolida a função simbólica e o infante parte para a descoberta do mundo, interessando-se pelo conhecimento sistematizado das coisas e das pessoas. Wallon destaca, ai, a importância do ensino escolar como fonte de alimentação dessa curiosidade latente.

Tendo saído do estágio anterior, o do egocentrismo natural, a criança desperta para as pessoas, originando a consciência de si e dos outros, assim

como das relações, interações e interlocuções possíveis.

Não se pode descurar, porém, do fato de que criança é criança e, mesmo aos seis anos, (uma totalidade em metamorfose) é dependente de uma tríade inseparável no seu desenvolvimento: motricidade, afetividade e cognição.

### **III – Voto da Relatora**

Nestes termos, e considerando que no documento apreciado estão inclusos todas as predições da Constituição Federal, da LDBEN, do Plano Nacional de Educação do MEC – Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro e SEF e, mais recentemente, do Conselho Nacional de Educação, sou de parecer que a propositura, oriunda da Secretaria Municipal da Educação e Assistência Social de Fortaleza, que prevê a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, com inclusão das crianças de seis anos na primeira série, merece a aprovação acrescida de um voto de louvor, deste Colegiado.

### **IV – Conclusão da Câmara**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

## Resolução Nº 0370/2002

**Dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado, e dá outras providências.**

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Estadual Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 24, inciso II, alínea “c”, e no art. 41 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

### Resolve:

Art. 1º – O aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, poderá regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada cujos cursos, de nível igual ou equivalente ao do interessado, estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:

I – na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:

- a) em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;
- b) em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

Art. 2º – O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

- a) caso de reconhecimento para o prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;
- b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

Art. 3º – Os conhecimentos profissionais adquiridos no trabalho, ou por outros meios informais, poderão, desde que diretamente relacionados com o perfil

profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, ser aproveitados pela escola, mediante avaliação que defina o nível de aprendizagem do aluno e permita sua matrícula na série adequada.

Art. 4º – O estabelecimento de ensino, de funcionamento irregular, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, deverá ser submetido à avaliação externa, conduzida pelo Conselho de Educação do Ceará, para fins de sua regularização.

Parágrafo único. Se, no prazo estabelecido pelo Conselho de Educação do Ceará, as irregularidades apontadas pela avaliação referida no caput deste artigo não forem corrigidas, o estabelecimento será declarado extinto.

Art. 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer 1044/2003 – CEC – Aprovado em 17.11.2003 – Relator Jorgelito Cals de Oliveira

### I – Relatório

Maria do Amparo Araújo Veras, supervisora do Núcleo de Organização Escolar do CREDE 22, em processo protocolado sob nº 03324866-4, consulta a este Conselho, sobre: o que é dia letivo? Quais as atividades que podem ser consideradas letivas? Orientações sobre recuperação final.

### II – Fundamentação Legal

Em resposta à consulente, por partes:

1º ) O que é dia letivo?

Em 1988, o relator proferiu o Parecer nº 922/88 que, embora na vigência de outra legislação, leis nºs. 5692/71 e 7044/82, poderia ser repetido na da atual Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Apenas com uma pequena alteração, exclusiva para o ensino fundamental, definida no art. 34 da citada LDB:

“Art. 34 – a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo, progressivamente ampliado, o período de permanência na escola.”

E aqui se trata de horas relógio de 60 minutos, pois quando a Lei se refere a horas-aula, o diz expressamente, como se lê no art. 12, inciso III, art. 13, inciso V e art. 24, inciso I. Os termos não mudaram de legislação para legislação e o significado de dia letivo é o mesmo.

No Parecer supra citado este relator dizia que ano e semestre letivo e, conseqüentemente, o dia letivo, significam aquele período correspondente à organização da escola, em que haja lições, pois, etimologicamente, letivo deriva-se de “lectu”, participio passado do verbo legere, que significa ler, escolher, sendo, então aquele ano ou aquele semestre ou aquele dia, escolhido pela escola para ministrar aulas ou lições. Mas que lições são essas oferecidas pela escola como dia letivo? Para melhor entendimento, analisamos as expressões usadas tanto na legislação passada, como na atual.

A Portaria nº 501, de 14 de maio de 1952, do Ministério da Educação, determinava no art. 14, § 3º: “nos períodos letivos, haverá trabalhos escolares, excluídos os dias festivos”.

A Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, referindo-se à duração mínima do período letivo determinava no art. 38: “cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, excluindo o tempo reservado a provas e exames”.

Com o advento da Lei nº 5692/71, de 11 de agosto de 1971, ficou estabelecimento no art. 11. “o ano e o semestre letivo terão, no mínimo, 180 e 90 dias, respectivamente, de trabalho escolar efetivo”.

A Lei nº 7044/82, desobrigando as escolas da profissionalização, fixou no art. 12: “a duração do (então) 2º grau em 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.”

A Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, atualmente vigente, estabelece no art. 24, inciso I, que: “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. Para o cumprimento dessa exigência, determina:

À Escola – “assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas” (no art. 12, inciso III);

Aos docentes – “ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas” (art. 13, inciso V);

Observe-se que, tanto na legislação atual como na anterior, as expressões são praticamente as mesmas: trabalho escolar, na Portaria nº 501, trabalho escolar efetivo nas Leis nºs. 4024/61, 5692/71 e 7044/82 e efetivo trabalho escolar” na Lei vigente nº 9394/96 (grifos nossos).

Entende-se, portanto, por trabalho escolar efetivo como o conjunto de atividades inerentes à finalidade da escola. A escola foi instituída para educar e a educação envolve dois momentos importantes e inseparáveis: a instrução e a formação, ambas atuando diretamente sobre as duas faculdades superiores do homem: a inteligência e a vontade. Pela inteligência aprende-se, sabe-se, conhece-se e, pela vontade, se deseja, se quer, se realiza. Com a transmissão de conhecimentos, enriquece-se a inteligência e, com a orientação e prática de bons princípios, forma-se a vontade.

Parece-nos, portanto, que todas as atividades voltadas ou à transmissão de conhecimentos aos alunos ou à formação de suas personalidades, se constituem trabalho escolar efetivo. Dessa maneira, são trabalhos escolares efetivos para definirem um dia letivo, aulas, palestras, conferências, pesquisas, seminários, semana cultural, semana pedagógica, semana esportiva, projeção de filmes, visitas a instituições, monumentos, excursões instrutivas e muitos outros de caráter educativo, sempre envolvendo professor e aluno. Então, atividade escolar não se realiza só em sala de aula, entre quatro paredes, diante de um quadro negro ou verde e de um professor. É o processo em que alunos, sob a orientação de um professor buscam a aprendizagem, isto é, um momento de enriquecimento da inteligência e/ou um estímulo à formação da vontade.

Dias letivos se fazem com professores e alunos e são momentos que se integram na construção de saberes plurais, fazendo da escola um legítimo espaço de intercâmbio de experiências e aprendizagem. Nessa perspectiva, todo intervalo de tempo em que a busca do conhecimento é vivenciada na escola, intermediada por educadores e educandos em situações formais e não-formais, com objetivos claros e atividades pedagógicas acontecendo, efetiva-se como dia letivo.

Em resumo, pode-se definir Dia Letivo, como aquele que:

1. tenha sido previsto pela escola em seu calendário e proposta pedagógica como letivo;
2. que nele haja atividades letivas com frequência exigível dos alunos;
3. que nessas atividades haja efetiva orientação de professores;

4. que essas atividades se prolonguem por tempo razoável, com duração mínima, para os alunos do ensino fundamental, de 240 minutos.

2º) Quais as atividades que podem ser consideradas letivas?

A 2ª indagação da consulente está apresentada por meio de ocorrências registradas em calendários escolares de algumas escolas, como “atividade letiva”. Examinaremos cada situação per se:

1. **Reunião de pais e mestres** – Pode ser considerada atividade letiva nas seguintes condições:
  - a) Se a escola promover para os alunos, sob a orientação de um ou mais professores, outra atividade na ocasião;
  - b) Se a escola reservar apenas um período da jornada escolar diária para realizar a reunião.
2. **Sábados com manhãs esportivas** – pode ser considerada atividade letiva quando envolver alunos e contar com a presença de professor no desenvolvimento das atividades esportivas.
3. **Celebrações da 1ª Eucaristia, missa das mães, missa de Páscoa, encontros ecumênicos, encontros de divulgação das normas da escola** – O princípio é o mesmo. As atividades deverão ter objetivos educacionais claros, comparecimento de alunos e professores.
4. **Sábados de reposição de aulas** – esta ocorrência envolve duas situações: a primeira, seria reposição de aulas para todos os alunos, no caso, por exemplo, de greve de professores, e a segunda, seria reposição de aulas, para algum professor que faltou. As duas ocorrências são consideradas como dias letivos.
5. **Seminários e oficinas com alunos e/ou pais** – a atividade poderá ser considerada letiva se contar com a participação de alunos, ou de alunos e pais, sob a orientação de professor. Não se considera dia letivo, no entanto, se contar apenas com a participação dos pais e/ou pais e alunos;
6. **Encontros de estudos dos professores e planejamento de atividades dos professores** – pode ser considerado dia letivo, se a escola observar as condições explicitadas anteriormente: participação de alunos em outras atividades pedagógicas, sob a orientação de professor, e que tenham objetivos educacionais claros. Em caso contrário, não é dia letivo.
7. **Festas juninas e de comemoração do dia do estudante, o dia das crianças** – os princípios são os mesmos já citados: participação de alunos sob a orientação de professor, e que tenham objetivos educacionais claros.

3º) orientações sobre a recuperação final

Sobre este assunto, a consulente não faz propriamente uma consulta. Apenas solicita orientações de como proceder nos seguintes aspectos:

**Período mínimo** – Não há período mínimo para a recuperação final, pois esta depende do ritmo de aprendizagem e do grau de deficiência de cada aluno. Caso não obtenha o resultado desejado, ele poderá aproveitar o tempo que ainda lhe restar. As provas de recuperação não devem ser coletivas, pois as deficiências na aprendizagem são diferentes e somente sobre elas é que o aluno deve ser avaliado na recuperação;

**1. A obrigatoriedade de oferecer** – A Lei Nº 9.394/96 estabelece no art. 24, inciso V, letra c: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Conforme se observa, a Lei dá preferência à recuperação de estudos paralela. Mas não exclui os finais. A recuperação é um direito do aluno e um dever da escola. E, no nosso entender, há sempre necessidade da recuperação final. Suponhamos o caso do aluno reprovado na recuperação paralela referente ao 1º bimestre, estaria logo com o ano perdido? No nosso entender, ele ficaria em recuperação, no que se refere aos conteúdos dos bimestres, até conseguir aprovação, o que pode se estender até o fim do ano. Então a escola não deveria lhe dar mais uma oportunidade? Julgamos que sim, já que o que se busca é a aprendizagem. É importante lembrar que as pessoas têm ritmos diferentes.

## **2. Qual o prazo máximo para o aluno ter direito à recuperação?**

Se a escola adota somente a recuperação final e esta se refere a deficiências de conhecimentos do período letivo anterior, julgamos que o prazo para sua oferta deve ir até o início do período letivo seguinte. Em um de seus pareceres, o então Conselho Federal de Educação diz que se o professor achar que ao aluno falta pouco para se recuperar, pode até prolongá-lo até os primeiros dias do período letivo seguinte. Na hipótese de a escola oferecer a recuperação de estudos paralelos, o prazo para sua oferta fica a critério da escola, lembrando a possibilidade de prejuízos causados ao aluno.

### **III – Voto do Relator**

Nesse sentido, salvo melhor juízo, respondeu-se as questões apresentadas pela consulente.

### **IV – Conclusão da Câmara**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

## Resolução Nº 375/2003

### **Dispõe sobre Relatório Escolar e dá outras providências.**

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições e considerando a competência atribuída ao CEC pelo Art. 230, inciso III da Constituição Estadual, de avaliar a qualidade das escolas no Sistema de Ensino do Estado do Ceará,

### **Resolve:**

Art. 1º – A partir de 2004, o relatório das atividades das instituições de ensino que ministram educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena e educação a distância, a ser entregue na SEDUC, até 30 de abril de cada ano, será composto de:

- a) dados contidos no Censo Escolar;
- b) uma cópia das atas de resultados finais relativos ao ano anterior com rendimento por disciplina, área de estudo ou atividade, identificando ainda a situação final de cada aluno;
- c) uma cópia de atas especiais;
- d) da relação de professores com suas respectivas habilitações e pessoal técnico administrativo;
- e) da relação nominal dos alunos admitidos no decorrer do ano letivo, referente ao ano anterior;
- f) da relação nominal dos alunos matriculados por série, turma e turno dos cursos ministrados referente ao ano em curso.

Art. 2º – A instituição que não atender ao artigo anterior, poderá a juízo do Conselho, ter suspenso seu funcionamento.

Art. 3º – A Secretaria da Educação Básica adotará providências para que o Censo Escolar seja distribuído, coletado e os seus dados digitados até 30 de junho de cada ano.

Art. 4º – Concluída a digitação dos dados do Censo Escolar, o Conselho de Educação do Ceará, mediante acesso aos arquivos das SEDUC ou através de outras informações obtidas da escola, município, CREDE e dependência administrativa, analisará o desempenho das unidades escolares nos seguintes aspectos:

- I. instituição de ensino com cursos autorizados que ministrem a última série do ensino fundamental e do ensino médio;
- II. instituição de ensino com número de alunos, por turma excedente ao limite fixado na Resolução Nº 372/2002;
- III. instituição de ensino que apresentem divergências entre o corpo administrativo informado no Censo Escolar e no sistema informatizado;
- IV. instituição de ensino com oferta de curso não aprovado pelo Conselho de Educação do Ceará;
- V. quantitativo dos integrantes do corpo docente por grau de formação e nível de atuação;

- VI. índice de repetência, evasão e reprovação;
- VII. relação nominal de diretor e secretários com exercício em mais de 3 (três) instituições de ensino;
- VIII. relação das instituições de ensino, que, em cada ano não entregam o Censo Escolar.

Art. 5º – Após a emissão destas informações o Conselho de Educação do Ceará:

- a) emitirá parecer sobre a situação das escolas particulares e públicas;
- b) promoverá a publicação das estatísticas do ensino de que trata a Lei 11.014/85, inciso XXXI;
- c) apresentará sugestões que visem ao aperfeiçoamento do ensino e das administrações dos sistemas de ensino e mais especificamente sobre o credenciamento de instituições.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Este livro foi composto na fonte Arial, corpo 10, e Palatino, corpo 10; 11,5; 13; 15;  
O miolo foi impresso em papel off-set 75g/m<sup>2</sup> e a capa em cartão supremo 250g/m<sup>2</sup>.  
Editoração Eletrônica, impressão e acabamento nas Edições Bagaço em 2005

